



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

CAROLINA BRAGA PEREIRA

**CRÍTICA AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO À LUZ
DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.**

SALVADOR

2019

CAROLINA BRAGA PEREIRA

**CRÍTICA AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO À LUZ
DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.**

Trabalho de Conclusão de Curso em
Direito apresentado à Universidade
Federal da Bahia como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Professora Doutora
Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda.

SALVADOR

2019

CAROLINA BRAGA PEREIRA

**CRÍTICA AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO À LUZ
DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.**

Trabalho de Conclusão de Curso em
Direito apresentado à Universidade
Federal da Bahia como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Professora Doutora
Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof(a) Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda
Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo-USP

2º Examinador: Prof. Pedro Lino de Carvalho Júnior
Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia – UFBA

3º Examinador: Prof. Cláudio Dias Lima Filho
Mestrado em Direito pela Universidade Federal da Bahia-UFBA

RESUMO

O presente trabalho visa o estudo do princípio constitucional do acesso à justiça previsto na Constituição Federal, enquanto concretizador de garantias fundamentais, em contraposição à condenação do beneficiário da justiça gratuita estabelecida com a introdução da Lei n. 13.467/17, a qual alterou a CLT. O regramento da gratuidade da justiça antes e depois do advento da Reforma Trabalhista sofreu grave alteração. Dentre eles, destacam-se o endurecimento dos requisitos para enquadramento do beneficiário da justiça gratuita, como também, a previsão de condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência. Tais previsões onerou o mesmo, estabelecendo e a relação com o princípio do direito fundamental ao acesso à justiça, são análises fundamentais do estudo. Bem como os efeitos da condenação do beneficiário da justiça gratuita. A aplicação da norma reformadora, não obstante, ainda não resta pacificado na Justiça do Trabalho. Isso porque, a Reforma trabalhista afasta o indivíduo do seu efetivo direito a justiça, em especial no que tange a outro direito fundamental: assistência judiciária gratuita. Para tanto serão objetos do presente estudo: a evolução histórica do acesso à justiça, o regramento do benefício da justiça gratuita sob a ótica constitucional e infraconstitucional; e, por fim, sob uma análise crítica, verificar como a condenação ao pagamento de custas ao beneficiário da justiça gratuita, contida na CLT, figura como um óbice ao acesso à justiça. A pesquisa da temática baseou-se em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Acesso à justiça. Assistência Judiciária Gratuita. Reforma Trabalhista. Justiça do Trabalho. Despesas processuais. Honorários de Sucumbência. Justiça Gratuita.

ABSTRACT

The present work aims to study the constitutional principle of access provided for in the Federal Constitution, while the concrete fundamental guarantees in opposition and condemnation to the beneficiary of free justice are allowed with the introduction of Law 13.467 / 17, which can be changed to CLT. The record of the gratuitousness of justice before and after the advent of the Labor Reform has undergone serious changes. Among them, stand out or support the requirements for framing the benefit of free justice, as well as a provision for condemnation and payment of procedural expenses and succession fees. Such changes burdened the same, established a relationship with the principle of fundamental right and access to justice, are fundamental analyzes of the study. As well as the effects of condemning the benefit of free justice. The application of the reform norm, however, has not yet been reinstated in the Labor Court. This is because, a Labor Reform after the individual realizes his right to justice, especially no fundamental fundamental right: free legal aid. For the other objects of this study: a historical evolution of access to justice, or recovery of the benefit of free justice from the constitutional and infraconstitutional perspective; and finally, in a critical analysis, verifying how a conviction and payment of costs to the beneficiary of free justice, counted in the CLT, is obvious when accessing justice. A research of the theme based on bibliographic research.

Keywords: Fundamental right. Access to justice. Free Legal Assistance. Labor reform. Work justice. Procedural costs. Succession Fees. Free Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O ACESSO À JUSTIÇA	8
2.1 CONCEITO	8
2.2 EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	9
2.3 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA	11
2.4 SOLUÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA.....	14
2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS COM O ACESSO À JUSTIÇA.....	17
3 O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO	23
3.1 JUSTIÇA GRATUITA: CONCEITO.....	23
3.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.....	24
3.3 PREVISÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA ANTES DO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA.....	25
3.4 PREVISÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA APÓS O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA	29
3.5 A JUSTIÇA GRATUITA E O PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS.....	44
3.6 APLICAÇÃO ADOTADA PELAS CORTES FRENTE A CONDENAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, SOB Á ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA.....	47
4 ANÁLISE CRÍTICA DA CONDENAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA A LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA	53
4.1 PROPOSTA DE SOLUÇÃO.....	59
4.1.1 Utilizar o instituto da litigância de má-fé.....	60
4.1.2 Código de processo civil.....	62
5 CONCLUSÕES	65
6 REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça está previsto na Constituição Federal, em seu rol de garantias e direitos fundamentais, no artigo 5º, inciso XXXV. Este princípio possui aplicação em diversas áreas do ordenamento jurídico brasileiro, não limitando sua aplicação ao ramo do direito do trabalho. Está intimamente ligado a um outro princípio: assistência judiciária gratuita ou benefício da justiça gratuita. A assistência judiciária gratuita também possui previsão constitucional, estando elencada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

A Consolidação das Leis Trabalhistas após a introdução da Lei 13.467, trouxe previsões em seu diploma onde a parte, ainda que beneficiária da justiça gratuita, terá a si imputado o pagamento de custas processuais.

É através das disposições que condenam o beneficiário da justiça gratuita que o presente estudo se debruçará. Nesse sentido, serão objetos desse estudo a análise das alterações previstas na CLT, norma infraconstitucional, que limitam o acesso à justiça, de cunho constitucional, do beneficiário da justiça gratuita. Para tanto, serão analisados os institutos do acesso à justiça e da justiça gratuita.

No primeiro capítulo do presente estudo, será analisado o desenvolvimento histórico e evolutivo do conceito de acesso à justiça inicialmente entendido como um “mero” acessar a porta da via judiciária perpassando até o momento em que o cidadão obtém sua resposta do sistema. A linha temporal irá iniciar pelo acesso à justiça como um direito formal de propor ou contestar determinada ação até o entendimento segundo o qual o acesso à justiça é uma garantia bem maior do que o direito a um processo, mas um devido e razoável processo.

O capítulo segundo versará sobre o regramento do benefício da justiça gratuita. Nele será abordado a previsão constitucional e infraconstitucional, bem como a análise do seu regramento antes e depois do advento da Lei 13.467 (Reforma Trabalhista). Além disso, serão analisadas as alterações promovidas nos artigos 791-A, da CLT que estabelece a condenação a custas e despesas processuais, ainda que o demandante goze da gratuidade da justiça; no artigo 790-B, da CLT, onde prevê a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência o beneficiário da justiça gratuita, se vencido na demanda e tiver obtido créditos no processo ou em outro; bem como o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 844, o qual estabelece condicionante para propositura de nova ação.

Em suma, serão analisados os pontos em que houve imposição de condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência em face do beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, conclui-se o presente estudo com análise crítica sobre as previsões contidas nos artigos 790-B, 791-A, §4º e 844, §§ 2º e 3º, ambos da CLT, que estabelecem condenação ao beneficiário da justiça gratuita, sob a ótica do acesso à justiça. Neste capítulo serão estabelecidas breves críticas as alterações promovidas nos artigos supracitados, com o advento da Lei 13.467/17, a fim de verificar se a disposição contida no regramento pátrio vigente, ao estabelecer a condenação ao beneficiário da justiça gratuita, funciona como óbice ao acesso à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça passou por um caminho evolutivo quanto à sua efetividade e conceito. Para tanto, serão analisados tanto o entendimento doutrinário acerca do conceito deste princípio quanto o caminho evolutivo para o que atualmente se entende como princípio do acesso à justiça.

2.1 Conceito

O acesso à justiça está previsto na Constituição Federal Brasileira, em seu rol de garantias e direitos fundamentais, no artigo 5º, inciso XXXV. Esclarece sobre o tema Wilson Alves de Souza¹, ante a previsão Constitucional do princípio do acesso à justiça e sua importância no ordenamento, pelos seguintes dizeres:

“Do ponto de vista hierárquico, o mais relevante estatuto normativo é a constituição, impregnada de princípios (explícitos ou implícitos) a partir, no que se refere ao direito, alguns deles também caracterizados como garantias e direitos fundamentais, dentre os quais se insere o princípio do acesso à justiça”.

Não obstante haja previsão expressa na Carta Magna, muito se discute sobre o que seria o direito ao acesso à justiça e como esse “direito” tende a se manifestar.

Segundo afirma Wilson Alves², o conceito de acesso à justiça não pode ser examinado sob um único enfoque. É preciso uma análise bem mais detalhada sobre o que é, de fato, “acesso à justiça” e como esse direito é efetivado.

“O conceito de acesso à justiça não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, vale dizer, não há lugar na atualidade para a afirmação de que o acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-Juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão de direito à porta de entrada dos tribunais”.

Ainda sobre a temática, argumentam sobre o tema, Gustavo Augusto Soares dos Reis, Daniel Guimarães Zveibil e Gustavo Junqueira³, *in verbis*:

“A expressão “acesso à justiça” não possui um significado unívoco na doutrina. Quando utilizada, ora se apresenta significando algo como a duração razoável do processo, ora como devido processo. Outro significado corriqueiramente atribuído diz com a assistência jurídica. Na verdade, a expressão “acesso à justiça” corresponde a todas aquelas noções, podendo afirmar-se com segurança que seu melhor conceito é aquele que não o confunde com acesso ao Judiciário”.

¹ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 81.

² SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 25.

³ REIS, Gustavo Augusto Soares dos; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 17.

No mesmo sentido, Wilson Alves⁴ afirma que o direito ao acesso à justiça não é apenas uma garantia do cidadão a porta de entrada das vias judiciárias, é muito mais que isso. Está incorporado ao acesso à justiça um devido processo legal, um julgamento equitativo, eficaz e razoável e, também, às garantias processuais.

Sobre este tema, Carlos Henrique Bezerra Leite⁵ sustenta que o conceito de acesso à justiça pode ser corresponde, em um sentido geral, como sinônimo de justiça social, ou seja, diria respeito a “própria concretização do ideal universal de Justiça”. Bem como afirma que o mesmo é um direito fundamental, pois está inserido no Título II, da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXV⁶, que trata dos direitos e deveres individuais.

O conceito de acesso à justiça, assim como sua concretização como princípio, passou por um caminho evolutivo segundo o qual a concepção inicial fora mudada, mas continua sem uma definição exata, como uma formula matemática. Sobre a temática, será melhor analisada no item a seguir.

2.2 Princípios constitucionais que consagram o acesso à justiça

Conforme já demonstrado, o princípio do acesso à justiça está inserido na Constituição Federal, em seu rol de direitos e deveres constitucionais. Os direitos denominados de fundamentais podem adquirir diversas nomenclaturas, inclusive “direitos humanos”. Eles também não se limitam a um único capítulo, possuindo previsão além do próprio texto Constitucional.

A proteção aos direitos fundamentais surge, segundo Candido Rangel Dinamarco⁷, na medida em que o Estado passa intervir nas relações entre os indivíduos, bem com o conseqüente crescimento dessas relações e a necessidade de resguardar os direitos fundamentais de todos os jurisdicionados. Diante desta necessidade, surgem também os limites a intervenção nestas relações frente as imposições do Estado. Sendo assim, a garantia de acesso à justiça não esgota em sim mesma, é imprescindível o devido processo legal, isto é, é preciso que um

⁴ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 81.

⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 63.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 7. “Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]”.

⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 374-375.

conjunto de outras garantias e de oportunidades previstas em lei venham acompanhadas dela para servir de limite ao exercício do poder pelo juiz.

Aduz, José Afonso da Silva⁸, que o conceito de direitos fundamentais do homem pode ser tomado como sendo “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”.

Luiz Guilherme Marinoni⁹, acerca das situações objetivas e subjetivas dos direitos, esclarece que:

Afirmar a dupla dimensão – objetiva e subjetiva – dos direitos fundamentais não aqueles que fazem parte da sociedade. Com efeito, como explica Vieira de Andrade, os direitos fundamentais não podem ser pensados apenas do ponto de vista dos indivíduos, enquanto faculdades ou poderes de que estes são titulares, mas valem juridicamente também do ponto de vista da comunidade, como valores ou fins. Significa dizer que o direito subjetivo decorre do direito objetivo. O que importa esclarecer, aqui, é que as normas que estabelecem direitos fundamentais, se podem ser subjetivadas, não pertencem somente ao sujeito, mas sim a todos.

Nesse interim, o acesso à justiça não só funciona como um direito fundamental único de cada ser humano, ele é da titularidade de todos. Além de possuir extrema importância quanto a efetivação de outros direitos, dos quais dele decorrem. Em especial, o direito fundamental ao tratamento isonômico e igualitário, a dignidade da pessoa humana e, especialmente, direito a um devido – e justo, processo legal.

Mister salientar que, do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF/88¹⁰) decorrem outros princípios, tão importantes quanto. São eles o direito à ampla defesa, ao contraditório e o direito a uma tutela jurisdicional efetiva. Toda essa gama de direitos fomenta e faz valer a garantia do acesso à justiça aquele que pretende ir ao judiciário e perquirir sua demanda.

Luiz Guilherme Marinoni aduz que o acesso à justiça promove a efetividade da tutela jurisdicional de outros direitos:

Acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial¹¹.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 179.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista Peruana de Derecho Procesal**, n. 7, p. 199-258, 2004.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 9. “Art. 5º. [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]”.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28.

Decerto que há, no ordenamento pátrio, várias interpretações de como o direito fundamental ao acesso à justiça efetiva a tutela jurisdicional dos direitos a ele ligados. Entretanto, não há uma definição sólida, pois o próprio princípio funciona em diversas áreas de atuação, não se limitando à seara trabalhista.

O princípio do acesso à justiça, como meio a efetivar garantias fundamentais demanda que toda a sistemática do ordenamento jurídico assim o permita funcionar. Entretanto, nem sempre foi assim. A evolução do conceito do que seria o “acesso à justiça” será analisado no tópico seguinte.

2.3 Evolução do conceito de acesso à justiça

Para melhor compreensão da evolução da teoria do acesso à justiça, é mister vincular o pensamento à sua época. A linha evolutiva inicia-se no século XVIII, com o sistema do *laissez-faire*, por exemplo, onde o estado adotava uma posição “passiva”, no sentido de que o acesso à justiça, sendo um direito “natural”, que tinha sua origem a partir do nascimento, de todo cidadão, não necessitava do estado para sua proteção. O estado deveria tão somente fazer com que estes direitos naturais não fossem violados. A respeito do tema, Mauro Cappelletti aduz que:

A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao estado e sua preservação exigia apenas que o estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros¹².

Sendo assim, havia um direito apenas formal do indivíduo, mas que não correspondia ao direito a uma justiça efetiva. Isso ocorria porque os juristas da época não estavam preocupados com a diferença entre a gama de litigantes que acessavam a justiça – o elemento sociológico estava totalmente fora de análise. Por isso, os juristas da época, assim como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população.

Em meados de 1946, essa ideologia de cunho individualista é alterada, na medida em que as sociedades passam a crescer e, com elas, vê-se a necessidade de um direito coletivo, não mais natural, mas acessível a todos. O paradigma vigente

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 6.

tornava-se, então, o Estado do bem-estar social ou *Welfare State*. O direito coletivo é inspirado nas declarações de direitos, conforme elucida Mauro Cappelletti.

À medida em que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas declarações de direitos¹³.

A declaração de direitos que primeiro reconhece esses direitos coletivos é a Constituição Francesa de 1946 que, em seu preâmbulo, traz direitos aplicáveis ao coletivo, quais sejam: direito à educação, trabalho, à saúde e a segurança. Direitos estes que, diferentemente dos individuais, necessitavam de uma atuação positiva do estado para sua efetivação¹⁴.

Nesta linha, o acesso à justiça poderia ser entendido como um requisito do próprio sistema jurídico que pretende garantir a efetivação do direito que era de todos.

É o que sustenta Mauro Cappelletti e Bryan Garth¹⁵:

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Atrelado a isso, o acesso à justiça passou a ter um sentido segundo o qual tratava-se de uma gama de outros direitos, capazes de garantir, não só o acesso à justiça e suas instancias, mas, também, a “resposta” jurisdicional fosse dada atendendo a celeridade, razoabilidade. O que nada mais são do que os princípios que norteiam, hoje, os processos: devido processo legal, celeridade e razoável duração do processo.

Através desses direitos coletivos, não bastava estabelecer direitos aos indivíduos sem que se pudesse, de fato, concretiza-los por uma ação estatal. Iam além, proclamando que, existiam direitos – estes coletivos, mas também existiam mecanismos estatais (ação estatal positiva) para sua concretização.

É nesse viés que o acesso à justiça passa a ser ampliado para contemplar não só a técnica jurídica, mas também utilizar, em conjunto, a sociologia, psicologia e a economia. Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryan Garth¹⁶ explicitam:

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 9.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 11.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 12.

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 12.

“ O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, um ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. ”

Através do diálogo com outras fontes, foi possível reconhecer que as técnicas atinentes ao processo – e a lógica do acesso à justiça, devem servir a uma função social. Em uma mera analogia, podemos analisar o instituto da propriedade que, ao longo do tempo, era encarado como um direito absoluto. Quem detinha a terra poderia fazer dela o que quisesse.

Entretanto, com o crescimento da população e suas necessidades, viu-se que, a terra que antes era uma propriedade inviolável, deveria ter uma regulação diferenciada. Tinha que atender a função social da propriedade, segundo a qual aquele proprietário que a terra detivesse e não fizesse uso “social” da mesma, poderia sofrer o dano da perda. Com a Constituição de 1988 isso foi consolidado, criando-se o instituto da desapropriação.

Isso porque, quando da criação ou elaboração de uma lei, devemos ter em mente que, sua aplicação implica diretamente no impacto social. Trazer para a realidade a aplicação da técnica legislativa/judiciária. Mauro Cappelletti e Bryan Garth ¹⁷ sustentam que as pesquisas dos tribunais precisam ser ampliadas, pelos seguintes dizeres:

“Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais aprender de outras culturas”.

Muito ainda se tem a evoluir enquanto conceito e concretização do direito ao acesso à justiça. Como assevera Wilson Alves, para que este direito possa ser garantido por uma “porta” de entrada, mas também, se pensado por esta lógica, uma porta de saída se mostra indispensável para a concretização deste direito constitucionalmente previsto. Essa porta de saída poderia ser representada por outros dois princípios: devido processo legal e razoável duração do processo¹⁸.

No mesmo sentido, Francisco Barros Dias¹⁹, parafraseando Kazuo Watanabe, diz que o acesso à Justiça deve significar não apenas “acesso a um processo justo, mas o acesso ao devido processo legal”, além disso, deve “significar a garantia de

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 13.

¹⁸ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 26.

¹⁹ DIAS, Francisco Barros. Processo de conhecimento e acesso à justiça (tutela antecipatória). **Revista dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, Ajuris, n. 66, p. 212, mar. 1996.

acesso a uma Justiça imparcial; a uma Justiça igual, contraditória, dialética, cooperatória, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do Juiz”.

2.4 Barreiras ao acesso à justiça

É possível entender como barreira toda e qualquer dificuldade imposta à aquele indivíduo que pretende obter resposta da sua demanda ou efetivar um direito que lhe é garantido figura como um óbice ao acesso à justiça.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryan Garth²⁰, as partes dentro do processo, sempre estarão separadas pela diferença – principalmente, a de cunho econômico e social. Isso faz com que não haja paridade de armas entre elas e, conseqüentemente, seja um obstáculo a ser vencido durante a condução do processo.

“As diferenças entre as partes não podem ser jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo”

Na tentativa de melhor demonstrar os motivos ensejadores dessas diferenças dentro do processo, Cappelletti e Garth²¹ propõem uma classificação. Sustentam que, os obstáculos seriam de ordem econômica (custas do processo), temporal, social (possibilidade das partes) e, a própria natureza da demanda.

Para o presente trabalho, serão analisados apenas os elementos: econômico, temporal e cultural.

No que tange ao aspecto econômico, destacam-se as custas e emolumentos judiciais em geral. As custas figuram como barreira inicial de quem deseja acessar o judiciário e, que, por muitas vezes, desconhece como elas funcionam.

“A resolução final de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Se é certo que o Estado paga os salários dos juizes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais”.

Sobre o tema, Wilson Alves²², confirma os altos custos do processo, bem como os altos custos dos honorários advocatícios cobrados pelos advogados:

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 15.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 17.

²² SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 33.

“Observe-se que o processo também tem, sob outra perspectiva, de todo modo, custo elevado para os litigantes, porque têm que pagar advogados e, não raro, despesas com peritos, assistentes técnicos, etc. A mais importante despesa individual para os litigantes consiste naturalmente, nos honorários advocatícios.”

Esses custosos honorários não são em sua origem “caros”. Os critérios que são a eles impostos que, tendem a encarece-los. Isso porque, como explicita Mauro Cappelletti e Bryan Garth²³, existem critérios em determinados países que os tornam mais razoáveis e menos custosos para as partes. No Brasil, essa realidade se mostra de outra forma. Os honorários representam altos custos dos litígios.

Além disso, há partes que possuem recursos financeiros, ou seja, tem condições para arcar com os custos do processo, para litigar. Para estas, o alto custo do processo não é um ônus.

“Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio.”

Entretanto, quando ao visualizar a “outra” parte, temos um viés totalmente diferente.

Não raro, estes custos também influem em mais uma variável: a incerteza sobre o quanto isso irá custar, o que também figura como um obstáculo ao acesso à justiça. Wilson Alves²⁴, nesse sentido, aduz que:

“Mesmo nos Estados em que o ônus da sucumbência é imposto ao vencido, o resultado do julgamento de uma causa é sempre indefinido, de maneira que as taxas judiciárias representam mais um obstáculo para o acesso à justiça”.

Além das custas, é importante lembrar que, na maioria dos casos, excetuadas as hipóteses legais, se faz necessária a constituição de um advogado para representar a demanda judicial. E, através deles, temos outros “custos”, que dizem respeito aos honorários advocatícios. Estes, muitas vezes, consistem em uma despesa absurda a ser arcada pela parte que, com as inúmeras incertezas, busca a concretização de um direito. A CLT estabelece em seu artigo 791-A, que os honorários advocatícios podem variar de 5% a 15%²⁵. Importante lembrar que, quando se

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 18.

²⁴ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 34.

²⁵ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 291. “Art. 791-A: Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

tratam de verbas trabalhistas, falamos em verbas essencialmente de caráter alimentar.

Segundo eles: “Qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas do acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros”²⁶.

Outra barreira importante a ser citada seria o tempo. A depender da demora, o tempo faz com que as partes desistam do processo e, também, por causa da dessa extrema delonga, as partes tendem a realizar acordos, cedendo, assim, para resgatar um valor bem abaixo do que deveria. Com isso o processo acaba se tornando uma luta onde o mais fraco cede para conseguir um “trocado” em relação a aquele que, não tem nada a ganhar, mas só a perder.

Sobre o elemento temporal, Mauro Cappelletti e Bryan Garth²⁷ elucidam que:

“Ele aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.”

No que tange ao elemento cultural, temos a aptidão para reconhecer determinado direito e propor ação. Em outras palavras, trata-se do fator educacional-social. A grande maioria da população brasileira, mais especificamente 64,9%²⁸, não tem acesso a direitos básicos, incluindo a educação. Sendo assim, não há como esperar que aquele que não possui conhecimento sobre o sistema jurídico e uma educação básica, possa litigar de modo igualitário com aquele que, nas palavras de Marc Galanter²⁹ figura como “litigantes eventual”. Em contraposição a estes, temos os “litigantes habituais”. A diferença basilar entre eles está ligada a fatores como: frequência na participação de litígios, recursos disponíveis e as estratégias utilizadas para o litígio.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth, baseados na definição de Marc Galanter, enumeram as diferenças basilares entre “litigantes eventuais” e “litigantes habituais”:

“As vantagens dos “habituais”, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhe melhor planejamento do litígio;

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 18.

²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 20.

²⁸ MOURA, Carolina; BARSOTTI, Adriana; BARBOSA, Catarina; CARVALHO, Edu; SALVADORI, Fausto. **Sem direitos: 65% dos brasileiros não têm ao menos um garantido**. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/os-brasileiros-sem-direitos/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

²⁹ GALANTER, Marc. Afterword: explaining litigation. **Law and Society Review**, v. 9, n. 2, 1975, p. 347-368.

2) o litigante habitual tem economia de escala, por que tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidade de desenvolver relações informais com os membros das instâncias decisórias (...).”

Sobre o fator cultural (e social), Mauro Cappelletti e Bryan Garth³⁰ discorrem:

“A capacidade jurídica pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social. Muitas, senão a maior parte das pessoas comuns não podem – ou ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos.”

Portanto, é importante ter em mente que o processo judicial, desde o seu nascimento até o seu fim, funciona como um gráfico matemático com as variáveis tempo (fator temporal), custo (recursos disponíveis) e interesse. A cada vez que esse o lapso temporal aumenta, o processo tende a ficar mais custoso e, conseqüentemente, o interesse pela parte em dar continuidade diminui. Seja por não acreditar na resolução (justa) do processo, seja pela demora em obter sua resposta ou até mesmo pela falta de recursos em continuar com o processo.

2.5 Soluções às barreiras impostas ao acesso à justiça

Como visto, o direito ao acesso à justiça encontra inúmeras barreiras para sua efetivação. As principais são os fatores: econômico, social e temporal. Analisar-se-ão quais seriam as alternativas elencadas pela doutrina a fim de diminuir – ou até mesmo derrubar, estas barreiras que dificultam a concretização do direito constitucional ao acesso à justiça.

Como forma de diminuir tais barreiras a doutrina ensina que desse 1965 surgiram posicionamentos que, de forma evolutiva, surgem como soluções. São as ondas renovatórias, as quais podem ser classificadas em primeira, segunda e terceira ondas.

A primeira onda diz respeito a assistência judiciária. Em sua fase inicial, a assistência judiciária começa com a defensoria pública. O órgão era responsável por atuar através de patrocínio das causas onde o autor da ação fosse declarado pobre ou, também, nas situações em que o Ministério Público atua como substituto processual.

No entanto, em se tratando de advogados nomeados pelo juízo gratuitamente, bem como patronos custeados por seus clientes, existe a necessidade de se solicitar, na petição inicial, o benefício da assistência judiciária gratuita, que isenta o

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 22.

proponente de custas por ser comprovadamente pobre na forma da lei, tendo sua validade aprovada somente se deferido pela autoridade judicial julgadora do processo.

Sobre a importância da assistência judiciária como forma de solucionar uma das barreiras ao acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryan Garth³¹ estabelecem que:

“Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar assistência judiciária àqueles que não podem custear são, por isso, mesmo vitais”

Os autores também sustentam que a assistência judiciária possui tremenda importância para garantir o acesso à justiça, mas que por falta de atuação positiva do Estado, torna-se um tanto quanto ineficaz. Isso é fruto não só do sistema, mas da falta de interesse dos advogados particulares.

Sobre o desinteresse dos advogados, Mauro Cappelletti e Bryan Garth³² entendem que os advogados com mais experiência tendem a negar patrocínio de ações que não dão retorno financeiro:

“ Em economias de mercado, os advogados, particulares os mais experientes e altamente competentes, tendem mais a dedicar seu tempo a trabalho remunerado que à assistência judiciária gratuita”.

Como visto, essa falta de interesse cultural no patrocínio de causas ligadas a assistência judiciária gratuita está atrelada diretamente aos custosos honorários advocatícios, mencionados anteriormente. O próprio sistema falha ao não remunerar bem aqueles que advogam para tais causas, gerando um total desestímulo para os patronos. Gerando assim, o supramencionado ensinamento onde os mais competentes e experientes não se importam com causas ligadas à assistência judiciária gratuita.

Como também, de outro modo, figuram como um fator desigual dentro de um processo, pois quem pode pagar advogados, tende a ter uma melhor representação do que aqueles que não podem.

A primeira onda da assistência judiciária gratuita sofreu muito com a “contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais intolerável”³³. Somente com o movimento denominado “Judicare” a assistência judiciária sofreu reformas ao longo

³¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 32.

³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 22.

³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 33.

dos países. Através dele, a assistência judiciária gratuita passa a ser estabelecida como um direito, para todos, que se enquadrem na lei.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth³⁴ explicam a finalidade do sistema *Judiciare*, nos seguintes versos:

“ A finalidade do sistema *Judiciare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe”.

Ainda quanto o tema, Mauro Cappelletti e Bryan Garth³⁵ elucidam, quanto a importância do sistema *Judiciare* na solução de barreiras ao acesso à justiça:

“Ela ataca outras barreiras ao acesso individual, além dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos pobres. Ademais ela pode apoiar os interesses difusos de classe das pessoas pobres.”

Mas, aliado a isso, explicam que, mesmo nos sistemas que tentaram diminuir as barreiras ao acesso à justiça reduzindo os custos dos processos, ainda encontravam problemas, pois faziam pouco para acabar com outras barreiras encontradas pelas pessoas pobres e sem instrução³⁶.

Isso por que ele confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio; não encoraja nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a entender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos.

Sendo assim, a primeira onda, se mostra como a assistência judiciária gratuita serviu de meio a solução de barreiras. Entretanto, Mauro Cappelletti e Bryan Garth³⁷ sustentam que a assistência judiciária sozinha não pode resolver qualquer problema, pois devido ao problema cultural que se resume, basicamente, aos custos do processo, a disponibilidade de bons advogados - e não qualquer um, somente para dar assistência, sem efetividade; e o reconhecimento dos mesmos pelo judiciário.

Problemas este que, somente com a concessão da justiça gratuita não iriam deixar de existir e, além disso, não farão com que seja garantido um efetivo acesso à justiça.

A segunda onda, por sua vez, trata das reformas da representação jurídica para os interesses difusos. Através dela são analisados os problemas de representação

³⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 35.

³⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 40.

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 38.

³⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 48.

não mais sob um viés individual, mas coletivos. Atualmente, tal discussão talvez não tenha sentido, pois já se compreende um direito coletivo, com suas representações, como ocorre na seara trabalhista com as ações plúrimas. Mas a época, no processo civil visualizava-se o processo sob duas óticas: autor e réu.

“ A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava a solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses.

(CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 49).

Com as demandas ambientais e consumeristas, vê-se uma necessidade de levar, também, ao processo civil essa modalidade “coletiva”. Para a proteção dos interesses difusos, foi indispensável a transformação daquele que conduz o processo: o juiz. Isso porque, tratando-se de direito coletivo, uma citação que é algo simples, se torna um tanto quanto delicado. Sendo assim, surgem dúvidas quanto ao modo de proceder não há como citar todos os indivíduos que sofreram o dano. Do mesmo modo, há dúvidas quanto a aplicação dos efeitos do não comparecimento dos interessados.

“ A proteção de tais interesses tornou necessária a transformação do papel do juiz e de conceitos básicos como a “citação” e o “direito de ser ouvido”. Uma vez que nem todos os titulares do direito podem comparecer a juízo.

(CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 50).

Questões como essas começavam a ser lançadas, culminando em reformas que marcam essa segunda fase. Esta que fora marcada pelos “litígios de direito público”, conforme asseverou o Abram Chayes³⁸.

E, por último, a terceira onda versa sobre o “enfoque ao acesso à justiça”. Segundo ela, temos a concepção em sentido amplo do acesso à justiça, com técnicas processuais mais adequadas a diminuir as barreiras do acesso. Técnicas estas que tinham o público alvo os estudantes – pois significavam a gama futura dos advogados e os aplicadores do direito – pois através de seu exercício diário criam/modificam a legislação e sua aplicação.

Boaventura de Souza Santos³⁹, explica que boa parcela da população brasileira, não detém recursos financeiros, ainda que detentores do direito, não confiam na justiça e nos seus procedimentos:

³⁸ CHAYES, Abram. The role of the judge in public litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, maio 1976.

³⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Centro de Estudos Sociais, n. 21, p. 11-37, 1986.

“(...) dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou esta resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos), por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias se se recorrer aos tribunais”

Para sanar tais problemáticas, buscou-se através de criação de novas regras e procedimentos processuais que fossem eficazes para diminuir diferença – social econômica, que há entre as partes do processo; proporcionar uma condução mais leve, por parte do magistrado, estimulando o diálogo e diminuindo formalismos desnecessários. Além de promover a descrença e insegurança daqueles que pretendiam recorrer à justiça. Um dos principais feitos foi justamente a quebra do tradicional processo civil que via apenas dois litigantes. Ampliou-se a visão de vários litigantes e, com eles, o novo modo de realizar os procedimentos.

No Brasil, a onda renovatória do acesso à justiça foi inaugurada pela Lei 1.060/50 da gratuidade da justiça e depois, com a instituição da Defensoria Pública, em 1994. Logo após, surge a previsão constitucional da própria defensoria pública cujo papel como instituição é tido como fundamental a função jurisdicional do estado.

Ainda que muitos movimentos fossem tomados para sanar barreiras para efetivar o direito ao acesso à justiça, vemos que a problemática criada é mais complexa. Demanda que, não só os aplicadores de direito resinifiquem o modo de aplicar a norma, bem como do próprio sistema social que gira em torno da temática.

Não há uma formula única que garanta o acesso à justiça. Carlos Henrique Bezerra Leite⁴⁰ aduzir que “o certo, porém, é que justiça social é uma categoria jurídico-político-sociológica sobre a qual não há, ainda, um compartilhar comum. De toda sorte, há uma clara e forte relação entre o objeto da justiça social e a questão social”.

Wilson Alves⁴¹ afirma que caso não existisse garantia ao acesso à justiça, a solução dos conflitos entre cidadão e Estado seria imposta pela parte que a detém: o próprio Estado.

Determinados, em breve síntese, os referidos aspectos gerais do direito fundamental ao acesso à justiça no ordenamento constitucional, bem como seu

⁴⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 176.

⁴¹ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 93.

aspecto evolutivo, impõe-se uma análise do instituto da assistência judiciária gratuita e seu regramento no ordenamento pátrio.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita está prevista no artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal, bem como no Código de Processo Civil (art. 98, CPC) e na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigo 790, CLT).

Em cada um destes diplomas, o regramento do direito à assistência judiciária gratuita se assemelha, pois busca fornecer ao beneficiário a isenção do pagamento dos custos que levam a manutenção e o andamento do processo.

Destarte, a CLT inova com o advento da Lei 13.467/17. Através das regulações trazidas afastou da essência do instituto ao estabelecer a condenação ao pagamento de custas e emolumentos, ainda que a parte seja detentora do beneficiário da justiça gratuita.

3.1 Aspectos históricos

O surgimento daquilo que chamamos de assistência judiciária gratuita está intrinsecamente ligado a ideia de igualdade. Inicialmente, o princípio da igualdade relacionava-se ao fato de que todos eram iguais perante a lei, sendo, portanto, irrelevante qualquer fator de ordem física, social ou econômica.

Esta igualdade era concebida como apenas formal, pois decorria da lei. O advento da lei foi fruto das conquistas do povo no Estado Liberal.

A igualdade material, por sua vez, que mais se aproxima do princípio da assistência judiciária gratuita. Estabelece que para que o ideal de justiça seja alcançado, devo considerar as diferenças físicas, econômicas, sociais e políticas com a finalidade de mitigar a distância das classes sociais. Encontra-se intimamente ligada aos ideais do Estado Social, que viu que uma igualdade apenas formal não era capaz de efetivar os direitos sociais.

Não obstante, reconhece que, em outra via, nem todos podem e tem a garantia da efetividade dos seus direitos, se o Estado não promover e ofertar meios ao acesso à justiça.

Nesse sentido, qualquer governo democrático de direito possui um desafio de estabelecer instituições que garantam aos indivíduos, não só o acesso à justiça, as

um acesso efetivo a justiça. Sobre esse aspecto, Mario Cappelletti e Bryan Garth⁴² sustentam que o acesso à justiça funciona como um “requisito fundamental” sendo ele o mais básico de todos os direitos humanos.

No Brasil, remontam-se as Ordenações Filipinas o início da assistência judiciária. Em tais ordenações, estavam previstos no livro III, capítulo LXXXIV, parágrafo X, que se o agravante fosse pobre, jurasse não ter bens imóveis e ainda declarasse isso em audiência, seria como se o mesmo tivesse pago o valor do agravo. Eis, o regramento da assistência judiciária gratuita nas ordenações.

Sobre o início da assistência judiciária gratuita no Brasil, colaciona-se o entendimento de Celso Ribeiro⁴³, nos pelos dizeres:

"no Brasil, a assistência judiciária tem suas raízes nas Ordenações Filipinas. Esse diploma foi muito importante na história do Brasil porque, por força da Lei de 20 de outubro de 1823, vigorou por estas terras até 1916. Com o passar dos anos, a incumbência vai gradativamente recaindo nos ombros da classe dos advogados, coisa que não era estranha às ideias reinantes, de há muito, nas corporações de causídicos"

Por fim, ressalta-se que o marco legal da garantia do acesso gratuito à justiça no Brasil, ocorreu em 05 de fevereiro de 1950 ao ser publicada a Lei 1.060, segundo a qual dispõe: “assistência judiciária”.

3.2 Previsão constitucional e infraconstitucional

O benefício da justiça gratuita está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, LXXIV⁴⁴. Extrai-se da Constituição sobre a justiça gratuita que, é “assegurado o direito a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Veja-se que a Constituição não estabelece qualquer restrição ao direito da assistência judiciária. Apenas afirma que o referido benefício será deferido a aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Deste modo, as normas infraconstitucionais que tratam do assunto, devem estar em consonância daquilo previsto na Carta Magna.

⁴² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 9.

⁴³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil – 2 vol.** São Paulo: Saraiva, 1989, p. 374.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 11. “Art. 5º. [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]”.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, lei infraconstitucional, por sua vez, traz o regramento do benefício da justiça gratuita em seu 790, §§ 3º e 4º⁴⁵. Segundo este dispositivo, o benefício será concedido “através de requerimento ou de ofício, a parte que, comprovadamente demonstrar a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais”, ou seja, a insuficiência para “custear” todo o andamento do processo.

O andamento do processo é traduzido pelo que denominamos de custas ou despesas processuais. Estes são ônus que a parte, em regra, tem que arcar para que o processo siga seu rito normal. Entretanto, como a finalidade da justiça gratuita é tornar o beneficiário isento desses custos, o Estado passa a ser o responsável por tais valores.

Para melhor compreensão da sistemática, faz-se necessário revolver ao tempo para entender como a justiça gratuita era tratada antes da alteração da lei 13.467/2017, denominada popularmente de Lei da Reforma Trabalhista, e como passou a ser disciplinada.

Para tanto, analisar-se-ão os artigos que tratam da condenação ao pagamento ao beneficiário da justiça gratuita na CLT, em especial, os artigos 791-A, §4º, 790-B e artigo 844, §§ 2º e 3º.

3.3 Previsão da gratuidade da justiça antes do advento da reforma trabalhista

Até o advento da Lei 13.467/2017 o direito ao benefício da justiça gratuita, no âmbito trabalhista, possuía previsão no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, o qual contemplava duas hipóteses de concessão, a requerimento pelo interessado ou de ofício pelo juiz: ao trabalhador que recebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou; que declarasse, sob as penas da lei, que não tinha condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 790-B, da CLT, antes da reforma trabalhista, possuía a seguinte redação:

⁴⁵ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 49. ed. São Paulo: LTr, 2018, 184. “Art.790. [...] §3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instancia conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a translados e instrumentos, àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

A norma era simples e de fácil compreensão. Deste modo, a parte que desejasse o benefício da justiça gratuita, fazia simples requerimento ou poderia ser dado de ofício pelo juízo que, observando a declaração de hipossuficiência, lhe seria deferido.

Aliado a isso, a norma contida no artigo 12 da Lei 1060/50⁴⁶, estabelecia que a parte beneficiária pela justiça gratuita ficará isenta do pagamento de custas, salvo se esse pagamento não prejudique o seu sustento ou de sua família, dentro do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença. Passado esse tempo e situação do beneficiário não fosse alterada, a obrigação estaria prescrita.

Art. 12 da Lei n. 1.060/1950: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Segundo o disposto no artigo 12, da referida lei, o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção do pagamento das verbas de sucumbência, mas à suspensão de seu pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação.

Com a introdução do Código de Processo Civil/15, alguns dispositivos da Lei 1.060/50 foram revogados, incluindo o artigo 12. Este passou a ser substituído pelo artigo 98, do CPC.

O CPC acabou por repetir a disciplina da Lei n. 1.060/50, quanto a inexigibilidade das custas enquanto a parte gozar da gratuidade. Entretanto alterou a expressão “prescrição” para “extinção” da obrigação.

Danilo Gaspar⁴⁷ sustenta que a concessão do benefício da gratuidade da justiça não afastaria a responsabilidade do beneficiário pelas despesas oriundas da

⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** “Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 02 dez. 2019.

⁴⁷ GASPAR, Danilo Gonçalves; VEIGA, Fabiano Aragão. **Efeitos da justiça gratuita no processo do trabalho.** Revista JOTA, 03 out. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e->

sucumbência. Segundo ele, a responsabilidade do pagamento de despesas processuais e pelos honorários advocatícios em decorrência da sucumbência recíproca não seria afastada definitivamente pela justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Como se vê, o CPC/15, no particular, repete a disciplina da Lei n. 1.060/50, no sentido de prever a inexigibilidade das despesas processuais enquanto a parte gozar da gratuidade. A diferença consiste no fato de que ele inova ao assentar que, passados os cinco (5) anos da sentença, não mais ocorre a prescrição, mas, sim, a extinção da obrigação”.

Em uma esfera tão sensível como é a seara Trabalhista, a matéria não poderia ser diferente. Há de ser simples a fim de cumprir sua finalidade: permitir que aquele que não tenha condições de arcar com as despesas, uma vez comprovada, lhe seja dado.

No tocante a isso, é sempre bom trazer à tona a natureza das verbas trabalhistas, de cunho essencialmente alimentar. Verbas estas que são fruto, em sua essencialidade, do trabalho daquele que, já se encontra em situação não satisfatória, incapaz de manter seu sustento e de sua própria família. Estabelecer qualquer entrave a este direito, funciona, como barreira ao acesso à justiça.

Através da leitura do dispositivo supracitado, havia previsão que aquele que detivesse o benefício da justiça gratuita deferida, não iria arcar com os custos dos honorários periciais. Estes seriam pagos pela União, conforme súmula 457⁴⁸ do TST e Resolução n. 66, de 10 de junho de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSTJ.

Prevalencia, assim, uma presunção relativa de veracidade do quanto alegado pela parte que requeria o benefício da justiça gratuita. Mister ressaltar que a presunção da declaração não era absoluta. E, como toda presunção relativa, poderia ser elidida com prova em contrário, caso fosse necessário.

No que tange ao deferimento da concessão da justiça gratuita, antes do advento da reforma Trabalhista, vejamos uma jurisprudência sobre como costumava ser deferido o benefício a parte:

EMENTA. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício; contudo a presunção de

analise/artigos/efeitos-da-justica-gratuita-no-processo-do-trabalho-03102017>. Acesso em: 7 nov. 2019.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 457**. Consolidação das Leis do Trabalho. 49. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 988. “Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da união pelo pagamento”.

veracidade da respectiva declaração não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas constantes nos autos⁴⁹.

No mesmo sentido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a simples afirmação da parte para o deferimento da gratuidade da justiça:

EMENTA: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE. Conforme estabelece o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na sua própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Assim, firmada a declaração de pobreza pelo reclamante, torna-se desnecessário a parte comprove que, de fato, não está em condições financeiras de arcar com as despesas do processo⁵⁰.

De modo diverso é a jurisprudência quanto aos sindicatos, quando funcionam como substitutos processuais. A eles, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou sobre a necessidade do ente sindical comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Não sendo possível a declaração de pobreza dada pelos substituídos.

SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Para a concessão do benefício da justiça gratuita ao sindicato que atua na condição de substituto processual faz-se necessária a demonstração inequívoca da fragilidade econômica do ente, não se admitindo a mera declaração de pobreza firmada em nome dos substituídos. Inaplicável, portanto, a Orientação Jurisprudencial n. 304 da SDI-I⁵¹.

Através da leitura das jurisprudências colacionadas, conclui-se que para a concessão ao direito à gratuidade da justiça nos tribunais, bastava apenas a mera declaração do requerente para que o benefício lhe fosse dado. Apenas quanto ao sindicato, por atuar este como representante processual, demandava uma comprovação mais elaborada.

Destarte, o regramento da justiça gratuita, na Consolidação das Leis Trabalhistas passou de uma sistemática que concedia o benefício de modo simples,

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1612376 PR 2016/0177067-6**. Ministro Relator Ribeiro Dantas; Recorrido: Ministério Público Federal; Data de publicação: 05/12/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528425322/recurso-especial-esp-1612376-pr-2016-0177067-6>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo em Recurso de Revista n. 0000486-89.2011.5.09.0594**. Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta; Órgão julgador: Segunda Turma; Agravantes/ Agravados: Fundação PETROBRAS de Seguridade Social e PETROBRAS Distribuidora S/A; Data de julgamento: 29/11/2017; Data de publicação: 15/12/2017.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n. 0175900-14.2009.5.09.0678**. Ministro Relator Renato de Lacerda Paiva; Órgão julgador: SBDI-I; Embargante: Banco do Brasil S/A; Embargados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI; Data de julgamento: 14/11/2013; Data de publicação: 29/11/2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/109282221/trt-9-judiciario-18-02-2016-pg-2259?ref=topic-lawsuit>>. Acesso em 30 nov. 2019.

para dar vez a uma previsão que estabelecem situações em que condicionam a gratuidade da justiça com recebimento de valores no processo. A modificação deste regramento será analisado a seguir.

3.4 Previsão da gratuidade da justiça após do advento da reforma trabalhista

Após a introdução do texto normativo, a doutrina se debruçou sobre o tema, alegando que uma interpretação literal do artigo incorria em uma manifesta violação de direitos tidos como essenciais – senão fundamentais, ao trabalhador: o acesso à justiça, como sendo o principal deles.

Sobre a reforma *in pejus*, promovida pela norma reformadora, colacionam-se *in verbis*, os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite⁵²:

Entretanto, a Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação de alguns dispositivos e acrescentou outros à CLT, estabeleceu limites à interpretação judicial pela magistratura do trabalho, violando, a nosso sentir, o amplo acesso do jurisdicionado à Justiça do Trabalho, na medida em que restringe a independência interpretativa dos tribunais e juízes do trabalho, como se infere dos novos §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT.

Por outro lado, os §§ 3º e 4º do art. 790 e o art. 790-B, caput e § 4º, da CLT também dificultam o acesso à Justiça do Trabalho, pois não permitem a concessão do benefício da justiça gratuita aos trabalhadores que percebam salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que não consigam comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, sendo certo que, mesmo se obtiver o benefício da gratuidade da justiça, o trabalhador poderá ser responsabilizado pelo pagamento de honorários periciais.

A redação do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT⁵³, estabelece os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, foi modificada para incluir, neste mesmo dispositivo, o §4º. O parágrafo acrescentado, estabelece que a concessão do benefício da justiça gratuita será concedida a parte que perceber salário igual ou menor que 40% do teto dos benefícios do INSS. Em ato contínuo, estabelece uma segunda condicionante: a insuficiência tem que ser comprovada pelo requerente ao benefício, sob pena de indeferimento.

Ao trazer esses requisitos, a norma reformadora teve como escopo limitar a justiça gratuita na seara laboral apenas a quem recebe até 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e, como não fosse suficiente, impor uma prova de hipossuficiência a parte que assim deseje gozar do benefício. A imposição desta

⁵² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 178.

⁵³ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 291. “Art. 790, §4”.

prova, é a exclusão da menção, no texto, da possibilidade de declaração de insuficiência por condições econômicas.

Como é cediço no ordenamento pátrio, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe a parte que sucumbiu no pedido de perícia. Isso é indiscutível. Em se tratando da parte em que lhe fora deferida a gratuidade da justiça, ainda que sucumbente na perícia, havia isenção ao pagamento destes honorários. A responsabilidade era da União. É o que estabelece a súmula nº 457 da Súmula do TST⁵⁴:

ENUNCIADO Nº 457, TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita.“

Deste modo, ainda que houvesse previsão de execução da obrigação ao beneficiário da justiça gratuita tendo ele a condição econômica de ser cobrado, sem afetar o seu sustento ou de sua família, não havia aplicação na justiça do trabalho. Isso porque, havia o entendimento consolidado segundo o qual o termo “isento” tornaria ele não executável. Além do fato de que, em sua essência, o benefício consistir na parte postular em juízo sem ter que ser onerado com as custas relativas ao processo.⁵⁵

Fato é que, a norma reformadora usando dessa premissa, engrossou, mais uma vez o regramento da concessão do benefício da justiça gratuita. Isso porque, com a introdução da lei 13.467/2017, a redação do artigo 790-B, que estabelecia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais também foi alterada para constar da seguinte forma:

*“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que** beneficiária da justiça gratuita.*

§4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

Sendo assim, de uma interpretação literal do dispositivo, temos que ao beneficiário da justiça gratuita, será imposto o pagamento dos honorários periciais, salvo se o mesmo não tiver obtido “créditos” ao longo do processo em que está se requerendo a perícia, ou, até, em outro processo.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 457**. Consolidação das Leis do Trabalho. 49. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 988.

⁵⁵ MIESSA, Élisson. **Processo do trabalho**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 356.

Mister ressaltar que a perícia, como meio de prova, caracteriza-se como um elemento fundamental a resolução de demandas que somente por elas podem ser comprovadas. A imposição de pagamento para realização desse meio de prova essencial, também figura como um óbice a justiça no sentido de restringir o acesso, não só a justiça, como ao meio probatório.

Já o artigo 791-A, que cuida dos honorários de sucumbência, não possuía previsão na CLT. Este dispositivo somente foi previsto com o advento da Lei 13.467/2017, que trouxe a seguinte disciplina:

Art. 791-A. [Incluído pela reforma trabalhista 2017]

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

Além disso, com a nova previsão trazida pela reforma trabalhista, resta excluída a presunção de hipossuficiência do trabalhador com a simples declaração de miserabilidade, como dispunha no § 3º do art. 790, devendo à parte, sob pena de indeferimento, comprovar a sua condição de pobreza.

Quanto a comprovação de pobreza no CPC/15, o legislador ao reformar, não estabeleceu qualquer critério mais gravoso a parte que assim pretenda obter o benefício. Apenas instituiu que o pedido deve ser feito pela parte ou através de seu representante, desde que os poderes estejam contidos em uma procuração. Essa previsão contida no CPC permite que assim a parte tenha maior acesso à justiça, seja ela do trabalho ou cível, concretizando assim o acesso à justiça.

Após o advento do CPC, o TST diante da simplicidade em que foi estabelecida a comprovação do beneficiário da justiça gratuita, revogou a Orientação Jurisprudencial – OJ 304 que foi convertida na súmula 463, passando a dispor que

“para concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência”.⁵⁶

SÚMULA 463

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Edilton Meireles nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0000242-76.2017.5.05.0493 - TRT-5⁵⁷, sustenta que quanto a exigibilidade de comprovação de insuficiência de recursos deve ser aplicada supletivamente a norma contida no CPC/15. De modo que mais simplória e benéfica. Segundo ele, o magistrado, quando da verificação da concessão do benefício da justiça gratuita, somente deverá indeferir o pedido caso, uma vez notificado a parte que o pretenda, não realize a comprovação ou reste nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão. Sobre a decisão, vale a transcrição pelos seguintes termos:

Diga-se, ainda, que o § 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, não alterou esse panorama ao exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos. Isso porque, no caso, em aplicação supletiva do CPC/15, tem-se como prova da insuficiência do recurso a mera declaração da pessoa natural. Não fosse isso, esse dispositivo do CPC segue a linha do disposto na Lei nº 7.115/83, que, em seu art. 1º, estabelece que a própria declaração do interessado é suficiente para “fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes”. Assim, ainda que por aplicação do disposto na Lei nº 7.115/83, mais especial que a CLT em relação ao tema, deve-se ter como comprovado o estado de pobreza do Autor. Tal entendimento é corroborado pela norma presente no art. 99, § 2º, da CLT, segundo a qual, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” e, ainda assim, deverá, antes do indeferimento, “determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, é necessário que o §4º do art. 791-A da CLT seja interpretado conjuntamente com os §§2º e 3º do art. 98 do CPC, uma vez que mais favorável ao

⁵⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 463**. Consolidação das Leis do Trabalho. 49. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 988.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho Quinta Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário n. 0000242-76.2017.5.05.0493**. Relator: Edilton Meireles. Publicado em: 03 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trabalhador-condenado-logo-reforma-fica.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

beneficiário da justiça gratuita e, ainda, com base no postulado da integridade (art. 926 do CPC), que impõe ao intérprete e aplicador o dever de promover um permanente diálogo entre as fontes do direito processual.

Sobre a aplicação da teoria do diálogo das fontes⁵⁸, colaciona-se o entendimento nº 3, oriundo da 2ª Jornada de Direito Material e Processual, da ANAMATRA. Segundo este entendimento, o “diálogo das fontes é aplicável à interpretação da nova legislação trabalhista”⁵⁹.

Vê-se, mais uma vez, que as alterações promovidas pela norma reformadoras funcionam como nítidos óbices ao acesso à justiça da parte que, já se encontra sem recursos, e ainda é compelida a ter que arcar com as custas do processo.

Como se não bastasse, a Lei 13.467/17, trouxe outra restrição ao beneficiário da justiça gratuita, nos §§ 2º e 3º, do artigo 844⁶⁰, da CLT. Através deste dispositivo, o reclamante que não comparecer à audiência inaugural e não justificar legalmente a sua ausência, fica impedido de propor nova ação caso pague às custas do processo. De modo que, temos norma expressa que condiciona a propositura de uma nova ação – leia-se: acesso à justiça, ao pagamento de determinado valor. O gravame maior, da inovação trazida pela norma reformadora ainda está por vir: o gravame estende-se ao beneficiário da justiça gratuita.

Mister salutar que antes do advento da Lei 13.467/17, caso o trabalhador faltasse a audiência inaugural, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o processo seria arquivado sem resolução de mérito.

Nesta senda, a reforma trabalhista introduz condicionante imposta a parte que, não adimplir o pagamento de custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ficará impedido de propor nova ação na justiça do trabalho.

⁵⁸ Teoria desenvolvida por Erik Jayme, na Alemanha através da premissa que normas jurídicas não se excluem, se complementam, ainda que pertencentes a ramos jurídicos distintos.

⁵⁹ Reforma Trabalhista. **ENUNCIADOS APROVADOS. 2.** Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

⁶⁰ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 291.305-306. “Art. 844: O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quando a matéria de fato.

(...)

§2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§3º O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda”.

Os §§ 2º e 3º do referido dispositivo não possuíam previsão na CLT antes da reforma.

Quanto a isso, Carlos Henrique Bezerra Leite⁶¹, elucida sobre mais um óbice ao acesso à justiça promovido pela Lei 13.467/17, no quanto disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 844, CLT:

Da mesma forma, parece-nos inconstitucional, por criar obstáculos ao exercício do direito fundamental de acesso à Justiça do Trabalho, o disposto no § 3º do art. 844 da CLT (com redação dada pela Lei n. 13.467/2017) pois inviabiliza a propositura de nova ação quando o trabalhador não comprovar que pagou as custas do processo arquivado pelo seu não comparecimento à chamada audiência inaugural, ainda que lhe tenha sido concedido o benefício da justiça gratuita.

Neste interim, Vólia Bomfim Cassar⁶², em comentário ao dispositivo, sustentando que a vontade do legislador em restringir o beneficiário da justiça gratuita, mais uma vez, feriu o direito ao acesso à justiça contido no artigo 5º, XXXV, da CF.

“A obrigatoriedade de pagamento de custas pelo reclamante é injusto e fere o acesso à justiça quando impede o ajuizamento de nova ação. A hipótese está prevista nos §§ 2º e 3º do art. 844, da CLT para a extinção de mérito pela ausência do autor na primeira audiência (arquivamento), salvo se comprovar que a ausência ocorreu por motivo justo.

Mais uma vez a intenção do legislador foi inibir ações aventureiras em que o próprio autor não tem a responsabilidade de comparecimento à audiência. Entretanto, violou com a nova regra o princípio maior de acesso à justiça – art. 5º XXXV, CF.”

No mesmo sentido, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado ensinam, ante a condicionante gravosa trazida pelo artigo 844, da CLT, abaixo transcrita:

“O grave no preceito introduzido na CLT consiste na apenação do beneficiário da justiça gratuita. Essa medida despona manifestamente agressora da Constituição da República, por ferir o art. 5º, LXXIV, da CF, que assegura “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Conforme se sabe, não pode a Lei acanhar ou excluir direito e garantia fundamentais assegurados enfaticamente pela Constituição.”

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 345.

Convém ressaltar que, como já asseverado no item 1 do presente estudo, o fator cultural, por muitas vezes funciona como um óbice ao acesso à justiça. No sentido de que o reclamante, desconhecendo, muitas vezes dos procedimentos de um “processo” trabalhistas, encontra-se sem forças frente a outra parte que, em sua maioria das vezes, detém uma maior sabedoria e recursos financeiros para arcar com o processo. É nesse sentido que a norma ao estabelece que o beneficiário da justiça

⁶¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16a ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 178.

⁶² CASSAR, Vólia Bomfim. **CLT comparada e atualizada: com a reforma trabalhista**. Organização de Vólia Bomfim Cassar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017, p. 489-490.

gratuita arque com ônus de não comparecimento de audiência, seja compelido a adimplir valores para nova propositura de uma ação. Beneficiário este que pode ter insuficiência de recursos para chegar no local onde ficam os fóruns trabalhistas. Há casos em que os reclamantes que já se encontram desempregados e precisam arranjar novo emprego, não tem condição de arcar com deslocamento para outras comarcas, por exemplo. Sendo assim, a ausência do reclamante a audiência lhe oneraria duplamente.

No que tange a razão de ser da norma, quanto a condenação dos honorários de sucumbência, segundo os legisladores, teve escopo e fundamentação no fato de que ao longo dos anos na justiça trabalhista, via-se um grande número de reclamações contendo pedidos de perícias – insalubridade e periculosidade. Ocorre que, conforme fundamentado, a grande maioria que postulava tais pedidos não gozava de direito. Funcionava como um pedir sem precisar, já que não havia qualquer ônus a quem requeresse.⁶³

Durante a tramitação da Reforma Trabalhista, o Deputado Federal Rogério Marinho, um dos legisladores da lei, na tentativa de justificar as demasiadas restrições impostas ao beneficiário da justiça gratuita elenca como motivo principal o “excesso de demandas na justiça do trabalho”, bem como “afastar pessoas” que não se enquadrariam no requisito de pobreza. Ademais, segundo o mesmo, as alterações promovidas não visam dificultar o acesso à justiça, mas dar efetividade a mesma.

Sustenta o referido deputado, *in verbis*:

“Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista.

A assistência jurídica integral e gratuita é um direito assegurado constitucionalmente, porém o texto da Constituição Federal garante essa assistência “aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). A redação sugerida aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT visa justamente a dar efetividade ao princípio da gratuidade, transcrevendo os termos da Constituição no § 4º, enquanto o § 3º exclui a presunção de insuficiência de recursos, admitida na parte final da redação atual.

Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida, afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam.”

⁶³ BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.787/2016.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 25 nov.2019.

Com a devida vênia. As alegações do referido Deputado, não prosperam. Diversamente do quanto alegado, as inovações trazidas pela norma reformadora não pretendem efetivar o acesso à justiça, pelo contrário, evidenciam tão somente a dificuldade do cidadão em acessar a mesma.

Outros fundamentos utilizados para “engrossar” os requisitos para concessão e, diga-se, também, manutenção da gratuidade da justiça, os legisladores mencionam o fato de que na justiça do trabalho, por não ter previsão de perda, os reclamantes não se preocupavam com o processo e, por conseguinte, ajuizavam várias ações sem fundamento. O que tornaria a Justiça Laboral sem qualquer efetividade, decorrente das chuvas de ações sem fundamentos.

Como elucida Ana Gabriela de Melo Primon⁶⁴ as denominadas “demandas aventureiras”, seriam um mito. O que, em verdade ocorre, segundo ela, é a inobservância dos direitos do trabalhador.

Se o ajuizamento de demandas sem fundamento fosse, de fato, a grande maioria das ações propostas, a decorrência lógica seria um alto percentual de improcedências. Essa não é, contudo, a realidade. Em 2016, apenas 8% das demandas propostas foram improcedentes, sendo 28% procedentes em parte, 2% procedentes e 39% conciliadas antes da prolação de sentença. No Rito Sumaríssimo o número é ainda menor: apenas 5,2% de improcedências no mesmo ano.

Em face dos números, não há falácias bem escritas que se sustentem. O inchaço da Justiça do Trabalho não é decorrente de “demandas aventureiras”, mas da inobservância de direitos mínimos do trabalhador pelo empregador.

Ana Gabriela de Melo Primon⁶⁵, acrescenta que ao estabelecer as inúmeras previsões de condenação ao beneficiário da justiça gratuita, não só desestimula a parte, pois a mesma se sente amedrontado pelos riscos de uma eventual sucumbência. Ademais, acrescenta a mesma tal fato “fere de morte o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), bem como cria barreiras ao acesso à justiça, direito fundamental de todo cidadão”.

Ao consolidar um entendimento normativo segundo o qual, o autor da demanda, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tivesse a si deferido o benefício, caso

⁶⁴ PRIMON, Ana Gabriela de Melo. Reforma Trabalhista: o mito das demandas aventureis na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/01/22/reforma-trabalhista-o-mito-das-demandas-aventureiras-na-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

⁶⁵ PRIMON, Ana Gabriela de Melo. Reforma Trabalhista: o mito das demandas aventureis na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/01/22/reforma-trabalhista-o-mito-das-demandas-aventureiras-na-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

obtivesse créditos no processo em que litiga, ou, em outro processo, deve o mesmo arcar com as custas processuais e os honorários de sucumbência.

Trata-se de um duplo óbice a concessão do acesso à justiça, pois o legislador colocou duas travas para que o beneficiário da justiça gratuita fosse, de fato, isento do pagamento: não ter créditos no processo em que litiga, bem como não ter créditos em, pasmem, qualquer outro processo. De certo que, o regramento normativo trazido pela reforma trabalhista deseja a compensação de créditos, inclusive em processos distintos, em um sistema de gratuidade da justiça que justamente visa a isenção de custas/despesas daquele que se encontra em situação sensível quanto a responsabilidade para arcar com valores decorrentes do processo.

E o que é pior, exigir da parte reclamante o pagamento dos honorários do advogado da ré. Sobre isso, mister trazer à baila o quanto disposto no parágrafo 14, do artigo 85, CPC⁶⁶, onde estabelece que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Nesse contexto, esclarece Maria José Rigotti Borges⁶⁷ que "a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados de que seus honorários não sejam reduzidos para pagamento de débitos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada". A sentença proferida no processo 0011113-21.2017.5.03.0074, isentou o beneficiário da justiça gratuita, ainda que sucumbente na ação e mesmo após o advento da Lei 13.467/17, por entender que há nítida afronta a garantia do acesso à justiça, bem como ataca o direito constitucional da justiça gratuita. No caso concreto, é dado entendimento conforme a Constituição, para negar a compensação de honorários advocatícios de sucumbência, veja-se:

⁶⁶ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 291. "Art. 85, §4, CPC: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

⁶⁷BORGES, Mária José Rigotti. Lex Magister. Juíza analisa dispositivos da reforma sobre justiça gratuita e honorários sucumbenciais frente à CF/88. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27636948_JUIZA_ANALISA_DISPOSITIVOS_DA_REFORMA_SOBR_E_JUSTICA_GRATUITA_E_HONORARIOS_SUCUMBENCIAIS_FRENTE_A_CF_88.aspx>. Acesso em: 17 nov. 2019.

" Por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, deve-se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas da reclamante para pagamento de honorários advocatícios".

Sendo assim, as modificações do legislador reformador se mostram totalmente desarrazoadas. A alteração promovida na redação do artigo 790-B, da CLT ignora o entendimento sumulado pelo próprio TST na súmula 457 e na Resolução 66/2010, do CSTJ, acima transcritos. E ainda, o que é pior, restringe essencialmente o direito fundamental ao acesso à justiça, contido no artigo 5º, LXXIV, da CF.

Como se não fosse o suficiente, há, também, violação ao princípio da proteção processual. Através deste, segundo elucida Carlos Henrique Bezerra Leite⁶⁸, trata-se de um princípio peculiar do direito e do processo do trabalho que visa compensar a desigualdade entre o empregado e o empregador na lide processual.

"O princípio da proteção processual, portanto, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral."

Ainda quanto as violações constitucionais, mister mencionar a afronta da norma reformadora ao direito fundamental ao tratamento isonômico, também previsto na Carta Magna em seu artigo 5º, caput. Isso porque, o CPC e a CLT, ao estabelecerem o regime da responsabilidade da parte que é sucumbente no que tange aos honorários advocatícios possuem tratamento equiparado. Entretanto, quando da sua exigibilidade pela cobrança dos mesmos, da leitura dos dois dispositivos art. 98, §2º CPC e 791-A, §4º, CLT possuem tratamento diverso. O CPC apenas estabelece que a exigibilidade dos honorários ficariam em situação suspensiva, enquanto que a CLT, além de disciplinar desta forma, adicionou uma imposição gravosa: desde que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido créditos.

Sobre a discriminação trazida pela CLT, elucida Maria José Rigotti Borges⁶⁹, a seguinte lição:

"Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, § 4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência, os quais ficarão em condição suspensiva, 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com

⁶⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 107.

⁶⁹ BORGES, Mária José Rigotti. Lex Magister. Juíza analisa dispositivos da reforma sobre justiça gratuita e honorários sucumbenciais frente à CF/88. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27636948_JUIZA_ANALISA_DISPOSITIVOS_DA_REFORMA_SOBR_E_JUSTICA_GRATUITA_E_HONORARIOS_SUCUMBENCIAIS_FRENTE_A_CF_88.aspx>. Acesso em: 17 nov. 2019.

claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista".

Fomentando o quanto asseverado acima, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal Federal, sobre a impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbências:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973)"

No mesmo interm, Maurício Godinho Delgado⁷⁰, sustenta a impossibilidade de compensação das verbas de natureza trabalhista com outros créditos processuais. Além disso, afirma o Ministro que tal previsão do legislador reformador afronta uma garantia fundamental da justiça gratuita. Sobre isso, é imperiosa a transcrição dos valiosos ensinamentos:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto despreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§ 4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios"

Corroborando este entendimento, também, o quanto estabelecido no Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada

⁷⁰DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 327 e 329".

pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Sendo assim, a interpretação literal dos dispositivos que estabelecem a compensação de honorários com os créditos trabalhista levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Isso porque, o mero fato de auferir crédito trabalhista em decorrência de um inadimplemento da parte ré em razão do vínculo trabalhista no processo – ou em outro processo, por si só, exclui o trabalhador da condição de miserabilidade jurídica e social.

Sendo assim, a compensação de honorários de sucumbência (periciais e advocatícios) estabelecida pela CLT, com verbas trabalhistas não pode ser razoável ante a natureza da verba trabalhista – essencialmente alimentar e da condição – de miserabilidade do beneficiário da justiça. Não posso compensar os créditos que obtive em demanda que trata sobre verbas rescisórias não pagas e outro onde peço indenização por acidente de trabalho? São objetos diferentes, com matérias diferentes e nuances diferentes.

Sobre a impossibilidade de compensação de créditos trabalhistas com honorários advocatícios, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência conforme estabelecido no art. 98, §2º, do CPC, sua exigibilidade não pode estar relacionada com o fato da parte ter auferido créditos trabalhistas decorrentes de mandamento judicial na Justiça do Trabalho. Pese-se que estes créditos obtidos nesta justiça, possuem natureza alimentar, como já afirmado em itens anteriores. É através dela que o trabalhador (que trabalhou) obtém seu sustento e de sua família.

O quanto contido no artigo 790-B, da CLT ao estabelecer pagamento de honorários processuais, e o quanto disposto no artigo no §4º, do artigo 791-A, da CLT, que prevê a condenação em honorários advocatícios, funcionam como óbice ao acesso à justiça na medida em que condenam o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas processuais e honorários, caso o beneficiário seja vencido no processo, e possua créditos – inclusive em outros processos trabalhistas.

Os reflexos dessas alterações promovidas pela Lei foram sentidos na pele. Principalmente com relação a aqueles que são “litigantes eventuais”⁷¹, ou seja, aqueles que não tem o hábito de “entrar na justiça” para recorrer aos seus direitos. Em 2018, segundo revista VEJA ⁷², após a introdução da reforma, as ações trabalhistas sofreram queda de 34% em relação ao ano de 2017.

Sobre isso, é mister revolver as lições de Mauro Cappelletti e Bryan Garth⁷³, que as custas judiciais se mostram como um grande óbice ao acesso à justiça.

“O alto custo para as partes é particularmente óbvio sob o “Sistema Americano”, que não obriga o vencido a reembolsar o vencedor os honorários despendidos com seu advogado. Mas os altos custos também agem como uma barreira poderosa o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido o ônus da sucumbência. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente maior – ele pagará os custos de ambas as partes”.

Segundo assevera Wilson Alves⁷⁴, a gratuidade, uma vez concedida, deve ser integral, englobando taxas, custas, emolumentos, bem como todos os custos com o processo, inclusive o pagamento de honorários advocatícios. A gratuidade da justiça significa a “dispensa do pagamento de todas as demais despesas processuais”.

“ Nada absolutamente nada deve ser cobrado à parte que fora deferido o benefício da gratuidade da justiça. Sendo assim, entendemos que o ordenamento jurídico que obrigue o litigante necessitado a pagar qualquer despesa processual não está a atender ao princípio do acesso à justiça”.
(SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Fabris, 2011, p. 45).

É mister aduzir que o objeto da compensação que se pretende, na seara trabalhista, é de cunho essencialmente alimentar. Este “crédito” que por muitas vezes, senão em todas, é indispensável para a sobrevivência do trabalhador e o sustento de sua família. Por isso, mais uma vez sustentamos que a verba trabalhista decorrente do litígio não pode ser objeto de “compensação” para pagamento de honorários advocatícios, principalmente no caso do sujeito que é beneficiário da justiça gratuita.

Nesta senda, questiona-se se a previsão de condenação ao beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência restaria correta. Pensamos que não. Pelo simples fato de que uma vez concedida a justiça gratuita, instituto que por si só isenta do pagamento de todas as despesas processuais. Motivo pelo qual não restam motivos para condenação aos honorários

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28.

⁷² Após Reforma Trabalhista ações caem 34% em 2018. Revista Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/apos-reforma-trabalhista-aco-es-trabalhistas-caem-34-em-2018/>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁷³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 16.

⁷⁴ SOUZA, Wilson Alves de; **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 45.

advocatícios de sucumbência e as despesas processuais seriam cobradas ao beneficiário da gratuidade.

Danilo Gaspar⁷⁵ aduz que o instituto da gratuidade da justiça gratuita nunca isentou o beneficiário, a ponto de promover a extinção da cobrança dos valores relativos a condenação das custas processuais. O instituto, segundo ele, penas suspendeu temporariamente sua execução, caso a situação que ensejou a concessão do benefício fosse mantida no lapso temporal de dois anos subsequentes ao deferimento do mesmo. Fomenta sua argumentação dizendo que caso a situação do beneficiário fosse mudada, a cobrança era realizada.

Acrescenta ainda, que a doutrina e a jurisprudência trabalhista não costumavam aplicar a sucumbência recíproca prevista no Código de Processo Civil, em razão da “ausência de aplicação do princípio da sucumbência recíproca no Processo do Trabalho”⁷⁶.

Para construir seu posicionamento, o autor baseia-se em dispositivos do Código de Processo Civil 2015, em especial no que tange a exigibilidade do pagamento das custas processuais (art. 98, CPC⁷⁷).

Explicita que o Código Civil, prevê a espécie de exigibilidade provisória das despesas. Ou seja, a satisfação do direito aos valores decorrentes da sucumbência, no entanto, fica sujeita à demonstração de que o beneficiário já não mais possui a insuficiência de recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, como estabelece o §3º do art. 98, CPC⁷⁸.

⁷⁵ GASPAR, Danilo Gonçalves; VEIGA, Fabiano Aragão. Efeitos gratuito no processo do Trabalho. Revista JOTA, 03 out. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/efeitos-da-justica-gratuita-no-processo-do-trabalho-03102017>. Acesso em: 7 nov. 2019.

⁷⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Centro de Estudos Sociais, n. 21, p. 11-37, 1986.

⁷⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p.356. “Art. 98, CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

⁷⁸ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p.356. “Art. 98, §3, CPC: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a sua insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Nas palavras de Jairo Ramos Sento-Sé⁷⁹, parafraseando Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade, explica o regramento no processo civil quanto a exigibilidade do pagamento ao beneficiário da justiça gratuita, sob os seguintes dizeres:

“No processo civil, o benefício da justiça gratuita é utilizado como um facilitador de acesso à justiça¹⁴, afastando do beneficiário apenas a responsabilidade provisória de arcar com a antecipação das despesas processuais, quando a parte não tiver recursos financeiros. Não há afastamento da responsabilidade definitiva, isto é, o beneficiário não fica isento do pagamento das custas no final do processo, caso vencido. A gratuidade não isenta o pagamento (responsabilidade definitiva), apenas dispensa o adiantamento (responsabilidade provisória).”

Distintamente é o regramento previsto na CLT. Isso por que, no processo do trabalho, não há imposição de adiantamento de custas processuais. A exigibilidade somente ocorre com o trânsito em julgado da ação.

Raphael Miziara⁸⁰, no mesmo sentido, sustenta que a exigibilidade “imediate” das despesas processuais, como inovou a reforma trabalhista, não pode ser imposta ao beneficiário da justiça gratuita na seara trabalhista.

Nesse prumo, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio.

O que não se pode admitir, como a Reforma fez em alguns pontos, é a exigibilidade imediata da condenação independentemente da cessação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Diante da lei reformadora que alterou a CLT para estabelecer uma exigibilidade imediata ao beneficiário da justiça gratuita, condicionando, por vezes, a propositura de nova ação após o pagamento de custas processuais (§§2º e 3º do artigo 844, CLT). A solução mais benéfica, ao trabalhador, seria a aplicação do regramento previsto no artigo 98, CPC. Tornando assim a exigibilidade suspensiva, ou seja, após transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, caso não houvesse restauração da situação, a obrigação restará extinta.

⁷⁹ SENTO-SÉ, Jairo Ramos. **O custo do processo laboral para os beneficiários da justiça gratuita à luz da reforma trabalhista: honorários advocatícios, honorários periciais e custas processuais.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

⁸⁰ MIZIARA, Raphael. Condenação do beneficiário da justiça gratuita em custas, honorários periciais e honorários sucumbenciais na CLT reformada. Disponível em: <<http://ostrabalhistas.com.br/condenacao-do-beneficiario-da-justica-gratuita-em-custas-honorarios-periciais-e-advocaticios-sucumbenciais-na-clt-reformada/>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

3.5 A justiça gratuita e o pagamento de despesas processuais

A justiça gratuita, como visto, funciona como um benefício concedido aquele que requer e comprovar, renda inferior ou igual a 40% do teto da Previdência Social. Uma vez deferido, o beneficiário teria, em tese, isenção de pagamento das chamadas despesas processuais.

Ao longo do presente trabalho muito se discutiu sobre o pagamento de custas ou despesas processuais impostas ao beneficiário da justiça gratuita na seara trabalhista. Para tanto, analisar-se-á o que se entende por despesa processual. Bem como, o seu impacto no direito fundamental ao Acesso à Justiça, após a introdução da Lei 13.467/17.

Nas lições de José Augusto Rodrigues Pinto⁸¹, despesas processuais “são todos os gastos que as partes realizem dentro ou fora do processo, para prover-lhe o andamento ou atender com mais segurança a seus interesses na demanda”

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite⁸², despesas processuais seriam aos “custos econômicos e financeiros” suportados pelas partes ao longo do processo. Estas custas, por sua vez, poderiam ser voluntárias ou obrigatórias. No que tange as obrigatórias, alvo desse estudo, destacam-se as custas e emolumentos.

E, pelos ensinamentos de Raphael Miziara⁸³, despesas processuais seriam “todos os itens do custo do processo”.

Aqui, oportuno registrar que a locução “despesas processuais” abrange todos os itens do custo do processo que de algum modo e em algum momento serão devidos aos agentes estatais, inclusive auxiliares da Justiça, dentre os quais se podem mencionar os peritos.

A lei 1.060/50 estabelecia as normas necessárias para concessão da gratuidade da justiça. Em seu artigo 3^o⁸⁴, previa um rol de despesas processuais que estavam abarcadas pela gratuidade da justiça.

⁸¹ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 291.

⁸² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 819.

⁸³ MIZIARA, Raphael. Condenação do beneficiário da justiça gratuita em custas, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais na CLT reformada. Disponível em: <<http://ostrabalhistas.com.br/condenacao-do-beneficiario-da-justica-gratuita-em-custas-honorarios-periciais-e-advocaticios-sucumbenciais-na-clt-reformada/>>; Acesso em 26 nov. 2019.

⁸⁴ Lei 1.060/50. Art. 3. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

Em 2015, através de sessão plenária do STF, foi decidida questão importante quanto a natureza jurídica das despesas abarcadas pela justiça gratuita. A decisão é fundamentada no sentido de que a prestação de serviço público oriundo da administração da justiça deve ser remunerada a título de tributo, ainda que não estivesse inserido no Código Tributário Nacional – CTN, como taxa judiciária. Como a interpretação deve ser feita em consonância com a Constituição Federal, argumentaram no sentido de que, como o artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, era considerado pela doutrina como espécie de isenção, não havia o que ser cobrado do beneficiário da justiça gratuita, salvo se a situação do beneficiário fosse alterada após 5 anos contados do trânsito em julgado da ação⁸⁵.

Sobre o teor da decisão, *in verbis*:

Assistência judiciária gratuita: art. 12 da Lei 1.060/1950 e recepção
 O art. 12 da Lei 1.060/1950 (“A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”) foi recepcionado pela presente ordem constitucional. Com base nessa orientação, o Plenário, em julgamento conjunto, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a eles deu provimento para determinar aos juízos de liquidação e de execução que observem o benefício da assistência judiciária gratuita deferido no curso da fase cognitiva. Vencido o Ministro Marco Aurélio quanto à conversão. O Tribunal concluiu que o art.12 da mencionada lei seria materialmente compatível com o art. 5º, LXXIV, da CF (“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”). Frisou que a taxa judiciária seria tributo da espécie taxa. Portanto, deveria guardar pertinência com a prestação do serviço público referente à Administração da Justiça, além de ser divisível. Ademais, não obstante estivesse topograficamente fora do Sistema Tributário Nacional, a doutrina e a jurisprudência em matéria tributária reconheceriam o art. 5º, LXXIV, da CF, como imunidade, por conseguinte assim deveria ser lido o termo “isenção” do art. 12 do diploma normativo impugnado. Contudo, impenderia observar que a norma imunizante seria condicionada por uma situação de fato, a ser comprovada em juízo, qual seja, a insuficiência de recursos econômicos para promover uma ação, sem colocar em risco o próprio sustento e do núcleo familiar. A fim de concretizar a imunidade nos estreitos limites em que justificada, a

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984)

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n. 811. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo811.htm>>. Acesso em 29 nov. 2019.

legislação exigiria do Estado-Juiz a emissão de um juízo de equidade tributária e forneceria para isso os meios processuais adequados, como, por exemplo, a modulação da gratuidade, a irretroatividade do benefício e a possibilidade de revogação do ato concessivo da benesse fiscal. Não seria justo privilegiar tributariamente jurisdicionado que recuperasse sua capacidade contributiva para adimplir obrigação relacionada à taxa, em detrimento de todo corpo social que pagaria impostos sobre as bases econômicas renda, patrimônio e consumo.

Com o advento do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, houve a revogação do referido artigo, passando aquele a constar em seu §1º do artigo 98, CPC de modo específico e taxativo quais seriam as despesas processuais abarcadas pelo benefício.

Estabelece o §1º, do artigo 98, CPC que as despesas processuais envolvem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Deste modo, o CPC estabelece que, praticamente todas as despesas processuais estariam abarcadas pela gratuidade da justiça. Entretanto, como a CLT optou por condenar o beneficiário da justiça gratuita em algumas situações, o instituto da gratuidade ficou prejudicado.

Considerando que a justiça gratuita, em sua essência, sendo um direito constitucional, estabelece isenção de pagamento de todas as custas e emolumentos processuais, a previsão de pagamento por parte da CLT, não se mostra compatível com o próprio instituto.

3.6 Aplicação adotada pelas cortes frente a condenação ao beneficiário da justiça gratuita, sob a ótica do acesso à justiça

A temática da condenação do beneficiário da justiça gratuita frente as despesas processuais, nos Tribunais do Trabalho, não encontra aplicação pacífica. Nem todos os tribunais tem aplicado a interpretação rígida e literal contida na CLT, pós reforma.

Alguns já decretaram a inconstitucionalidade de expressões contidas nos dispositivos e, outros, indo além ao arguir a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos reformados.

O TRT da 1ª Região, por exemplo, declarou a inconstitucionalidade de todo o §2º do artigo 844, da CLT. Ao prever esta inconstitucionalidade, o conteúdo do §3º, do mesmo artigo, restou esvaziado. Isso porque, eles são interpretados em conjunto para estabelecer que o beneficiário da justiça gratuita⁸⁶.

Deste modo, a condicionante que prevê – pois ainda vigente na CLT, a condenação ao pagamento de custas para propositura de nova ação foi removida pelo incidente de arguição de inconstitucionalidade. Razão pela qual a ausência injustificada do beneficiário da justiça gratuita, implica apenas em arquivamento da demanda, sem qualquer condicionante ao pagamento de custas ou despesas processuais.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 844 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. ACOLHIMENTO. É inconstitucional o § 2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violar os direitos fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e de acesso à Justiça, previstos no art. 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição da República, bem como por afrontar os princípios da proporcionalidade e da isonomia. (TRT – 1ª Região – ArgInc 0101572-20.2018.5.01.0000, Relatora: Des. GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, Tribunal Pleno, publicado em: 14/06/2019).”

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 14ª e 19ª Região, em decisões de seus plenários já declararam a inconstitucionalidade total dos dispositivos que impõe a condenação ao beneficiário da justiça gratuita. De modo quase semelhante, decidiu o TRT da 18ª Região, pela inconstitucionalidade parcial do dispositivo, somente ao

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. **Arguição de Inconstitucionalidade. Processo n. 0101572-20.2018.5.01.0000**. Redatora: Gisele Bondim Lopes Ribeiro. Publicado em: 15 jun. 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1772758>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

que tange a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"⁸⁷.

A 3ª Turma do TST, através da relatoria de Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira⁸⁸, nos autos do AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, publicado em 28/5/2019, confirmou a constitucionalidade do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT. Não obstante, salientou para a necessidade de interpretação hermenêutica importante. Segundo ele, a imposição prevista no dispositivo sobre a cobrança “a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei”, sob pena de ferir, nas palavras do referido ministro: “direitos e garantias individuais”.

Sobre estes direitos e garantias fundamentais, é mister voltar quanto disposto no artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal que estabelece as denominadas cláusulas pétreas. Incluídas, nesse sentido, o direito fundamental ao acesso à Justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, da Constituição).

Nesse sentido, Bresciani⁸⁹ aduz que somente deverá exigir “do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade”, caso contrário, penderá, “por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade”.

EMENTA

“No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é

⁸⁷ PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. Efeitos das primeiras decisões do TST sobre os honorários de sucumbência recíproca. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-22/opiniao-primeiras-decisoes-tst-sucumbencia-reciproca>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁸⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 2054-06.2017.5.11.0003**. Relator: Alberto Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 28 maio 2019. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716144147/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-20540620175110003>>. Acesso em: 29 nov. 2019.

⁸⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo em Recurso de Revista n. 2054-06.2017.5.11.0003**. Relator: Alberto Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 28 maio 2019. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716144147/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-20540620175110003>>. Acesso em: 29 nov. 2019.

casuística e individualizada. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça.”

AIRR n. 2054-06.2017. 5.11.0003, DEJT 31/5/2019.

Danilo Gaspar⁹⁰ sustenta que a concessão do benefício da gratuidade da justiça não afastaria a responsabilidade do beneficiário pelas despesas oriundas da sucumbência. Segundo ele, a responsabilidade do pagamento de despesas processuais e pelos honorários advocatícios em decorrência da sucumbência recíproca não seria afastada definitivamente pela justiça gratuita.

Deste modo, embora a 3ª Turma do TST tenha decidido pela constitucionalidade do artigo 791-A, da CLT, com o ônus do beneficiário da justiça arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência. Entretanto, salientou que os créditos obtidos no processo, aptos a serem “compensados” devem ser suficientes no processo - ou em outro, para arcar com os valores, a exigibilidade restará suspensa por até dois anos.

De outro modo, decidiu a 4ª Turma do TST, sobre o §2º, do artigo 844, da CLT que estabelece o pagamento de custas processuais ao beneficiário da justiça gratuita, sob condição de propositura de nova ação, caso haja ausência injustificável na audiência inaugural. Segundo o relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, a finalidade da norma é impedir o que ele denomina de “litigância descompromissada”.

No Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da matéria também foi suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, nº 5.766⁹¹ proposta pelo então Procurador Geral da República, à época, Rodrigo Janot, onde a norma contida no §2º do artigo 844, da CLT, visava “impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária”.

Na petição, o Ministro fundamentou da seguinte forma, requerendo que a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” seja considerado inconstitucional, pelos seguintes termos:

⁹⁰ GASPAR, Danilo Gonçalves; VEIGA, Fabiano Aragão. Efeitos da justiça gratuita no processo do Trabalho. Revista JOTA, 03 out. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/efeitos-da-justica-gratuita-no-processo-do-trabalho-03102017>. Acesso em: 7 nov. 2019.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5766**. Publicado em: 10 maio 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=ADI&numero=5766>. Acesso em: 19 nov. 2019.

Requer que, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, esse Supremo Tribunal conceda, com a brevidade possível, em decisão monocrática e sem intimação dos interessados, a ser oportunamente submetida a referendo do Plenário, medida cautelar para suspender a eficácia das seguintes normas, inseridas pela Lei 13.467/2017:

(...)

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” no § 4o do art. 791-A da CLT;

Entretanto, infelizmente, o incidente encontra-se suspenso desde 10/05/2018, após pedido de vista de Luiz Fux.

Diante do cenário de restrições ao beneficiário da justiça gratuita, o TRT-3, já se manifestou sobre a inconstitucionalidade da expressão contida nos §§ 3º e 4º da CLT que estabelece o pagamento de custas para propositura de nova ação, “ainda que beneficiário da justiça gratuita”. Para tanto, o referido TRT editou a súmula nº 72,⁹² a qual dispõe:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

Ainda sobre as imposições trazidas para a comprovação ao benefício da justiça gratuita, colaciona-se jurisprudência do TRT 2-SP⁹³, onde mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, em processo julgado em 12/07/2018, foi concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante, ainda que o mesmo recebesse valor superior ao dobro do salário mínimo.

No caso em tela, verificou-se, da análise do caso concreto, que o autor se encontrava em situação na qual era incapaz de arcar com as despesas da condução do processo. Diante disso, o julgador, reformou a sentença para deferir o benefício da justiça gratuita sobre as alegações de que o simples fato de receber mais de dois

⁹² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Súmula n. 72**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355. Disponível em <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/40922/S%c3%9aM%20TRT3%2072.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

⁹³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. **Processo n. 1000053-56.2018.5.02.0711**. 1. Turma. Relatora: Eiko Mizuno. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/600460675/10000535620185020711-sp/inteiro-teor-600460693?ref=serp>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

salários mínimos não tornava, automaticamente, o reclamante inapto a concessão do benefício.

É o que se observa da leitura da decisão, a seguir transcrita:

"A presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo Reclamante não pode ser ilidida pela mera circunstância de receber mais de dois salários mínimos. Isso porque o estado de pobreza que se exige para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita e para os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é aquele que se configura quando o Demandante não dispõe de meios para levar a juízo suas postulações, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que, evidentemente, pode suceder ainda que o Autor perceba salário superior ao dobro do mínimo legal (art. 14, § 1º, "in fine", da Lei n.º 5584/70). 2. Presente declaração de pobreza lavrada nos moldes da Lei n.º 7115/83 e presumindo-se pobre, segundo a lei, até prova em contrário, quem afirmar essa condição na própria petição inicial (art. 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, c/ redação da Lei n.º 7510/86), cabível condenação em honorários advocatícios da sucumbência no processo trabalhista se à insuficiência econômica aliar-se também a assistência sindical. (Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista n.º - 470160, PRIMEIRA TURMA, Relator MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, julgado em 12/03/2003, decisão publicada no DJ em 25/04/2003. Por unanimidade, NÃO CONHECERAM DO APELO QUANTO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.)

No mesmo sentido, o TRT-4, através de sua 5ª Turma, em decisão unânime, proferiu decisão no processo nº 0020898-25.2017.5.04.0641, no sentido de embora condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme prevê o §4º do artigo 791-A, da CLT, suspendeu a exigibilidade da cobrança "nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão". A referida turma, ainda reduziu o percentual de 15% que havia sido arbitrado pelo magistrado de piso, para 5%, em razão da "natureza alimentar dos créditos vindicados", segundo argumentou o relator Cláudio Antônio Cassou Barbosa⁹⁴.

Em recente manifestação ocorrida em 28 de novembro de 2019, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), atenta as mudanças prejudiciais ocorridas na legislação trabalhista pela lei 13.467/17, elaborou proposta de Lei Complementar para estabelecer normas gerais para cobrança de custas de serviços forenses e promover alteração das regras de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na fundamentação da associação resta evidenciada a relação entre acesso à justiça e a gratuidade da justiça. Segundo o posicionamento do órgão, obstáculos

⁹⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. **Processo n. 0020898-25.2017.5.04.0641**. Publicado em 03 ago. 2019. p. 4241. Relator Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/177009287/processo-n-0020898-2520175040641-do-trt-4>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

econômicos – custas processuais, “não podem impedir o acesso à justiça”, pelos seguintes termos⁹⁵:

“Um sistema de justiça eficiente e acessível é direito difuso de cidadania, e de caráter fundamental numa era democrática. A questão das custas processuais, ou do custo dos processos, das taxas judiciárias e das despesas processuais está diretamente relacionada ao princípio fundamental de acesso amplo ao Poder Judiciário, ou à jurisdição justa. Esse é o pilar constitucional que deve orientar os debates relevantes que se estabelecem sobre o tema. Um corolário essencial dessa garantia é a premissa de que obstáculos econômicos não podem impedir o acesso à justiça. O Estado tem, nesse caso, um papel indispensável. Os custos podem ser considerados, mas não operam como fonte de obstáculo ao exercício do direito”.

(...)

“O aumento no total de concessões de gratuidade é a Justiça do Trabalho, que partiu de um índice de 36%, em 2015, e atingiu 52% em 2018. Todavia, aqui a questão não é exatamente de custo, mas de consideração sobre a especificidade do tipo de demanda, e de demandante, que protagonizam as respectivas ações judiciais, geralmente voltadas a tratar das assimétricas relações laborais”.

Vê-se que, através das decisões colacionadas, muitos tribunais, tem dado interpretações mais benéfica aos dispositivos contidos na CLT que preveem a condenação ao beneficiário da justiça gratuita. As decisões possuem base argumentativa ante a impossibilidade da condição do beneficiário não poder ser elevada à condição mais gravosa a ponto arcar com uma condenação, onde o pagamento será feito com fruto de seus créditos – alimentares, decorrentes da ação, ou, ainda, condicionar a propositura de nova ação ao pagamento de custas processuais. Além de sustentarem sobre a impossibilidade de impor condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, ao beneficiário da justiça gratuita, sequestrando os “créditos” auferidos no processo.

Além disso, tais decisões se mostram importantes, pois demonstra que os aplicadores de direito, ao se depararem com normas violadoras de princípios, estão dando interpretação conforme a constituição, no sentido de garantir e preservar direitos fundamentais.

⁹⁵ NOEMIA, Garcia Porto. Manifestação da ANAMATRA – audiência pública – CNJ - revisão das normas relativas à cobrança de custas forenses e da concessão de gratuidade de justiça. 2019. 28 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2019/Manifestacao.CNJ.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

4. CRÍTICA AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO A LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA

Ao longo deste trabalho, foram verificadas as alterações promovidas com a introdução da Lei 13.467/17 Reforma Trabalhista. Estas, por sua vez, quando confrontadas com a constituição, revelam nítido afronte ao acesso à justiça, pois que restringem direitos e impõe condições gravosas ao beneficiário da justiça gratuita.

Carlos Henrique Bezerra Leite⁹⁶, comentando as alterações promovidas pela lei reformadora, estabelece o liame entre a inconstitucionalidade da disposição prevista nos §§ 2º e 3º, do artigo 844, CLT. Afirma o autor que a previsão cria obstáculos ao acesso à justiça.

Da mesma forma, parece-nos inconstitucional, por criar obstáculos ao exercício do direito fundamental do acesso à Justiça do Trabalho, o disposto no § 3º do art. 844 da CLT (com redação dada pela Lei n. 13.467/2017), pois inviabiliza a propositura de nova ação quando o trabalhador não comprovar que pagou as custas do processo arquivado pelo seu não comparecimento à chamada audiência inaugural, ainda que lhe tenha sido concedido o benefício da justiça gratuita.

O legislador reformador buscou através de normas restritivas fazer com que a justiça do trabalho fosse mais efetiva ao trabalhador. Ademais, com a reforma, buscou-se evitar as demandas infundadas, segundo as quais a parte ainda que sem direitos, postularia pedidos sem fundamentos. Entretanto, a finalidade da norma em efetivar o acesso à justiça, acabou constituindo um óbice ao trabalhador frente a este direito.

No tocante a este ponto, o argumento utilizado pelos legisladores reformistas de que as restrições impostas na norma reformadora buscam evitar demandas infundadas resta refutado, pois o relatório "Justiça em Números 2017"⁹⁷ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra que as ações propostas na justiça do trabalho, em sua maioria, buscam discutir litígios oriundos de verbas rescisórias. Em números, o relatório aponta que o assunto "Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias" ensejou um total de 5.847.967 (cinco milhões oitocentos e quarenta e sete mil e novecentos e sessenta e sete) ações. Este número representa 11,51%, do total das ações ajuizadas na justiça do trabalho.

Segundo o relatório:

⁹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 178.

⁹⁷ BRASIL. **Relatório CNJ, 2017**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em 30 nov. 2019.

“Na Justiça do Trabalho, com 15% do total de processos ingressados, há uma concentração no assunto “verbas rescisórias de rescisão do contrato de trabalho” - o maior quantitativo de casos novos do Poder Judiciário.”

Valdete Souto Severo⁹⁸, comentando os números apresentados pelo relatório do CNJ, aduz que o problema das ações na justiça do trabalho está relacionado com a falta de cumprimento dos direitos trabalhistas, e não com demandas aventureiras.

“Das demandas interpostas na Justiça do Trabalho em 2016, pelo menos 5.847.967 versavam sobre verbas resilitórias não pagas, ou seja, saldo de salário, valores necessários à sobrevivência física imediata do trabalhador e da trabalhadora. Essas demandas equivalem a 11,51% do total das ações trabalhistas ajuizadas naquele ano. O mesmo estudo revela que 26% do total de ações concluídas foram resolvidas por acordo em 2016. Isso sem falar nas demandas julgadas totalmente improcedentes. Então, se ainda assim existem muitas condenações, é porque não cumprir direitos trabalhistas nos Brasil segue sendo um ótimo negócio.”

Neste interim, resta comprovado que a maioria das demandas da justiça do trabalho são oriundas de reivindicações quanto a valores devidos pelo fim do vínculo trabalhista. Verbas rescisórias entendidas como aquelas oriundas do contrato de trabalho, pagas ao final deste, ou seja, são valores devidos ao trabalhador, pois que fruto do seu labor.

A lei reformista ao trazer uma série de previsões relativas a condenação ao beneficiário da justiça acaba promovendo um retrocesso social. Problemas que antes haviam sido combatidos voltam a assombrar e, o que é pior, voltam com força normativa de lei.

O próprio acesso à justiça, cujo caminho evolutivo percorrido para que fosse efetivado como direito fundamental resta atacado pela disposição contida no §§ 2º e 3º da CLT, ao condicionar propositura de nova ação ao pagamento de custas. Condicionar a propositura de uma demanda a outra foge o sentido da própria constituição ao estabelecer em artigo 5º, inciso XXXV⁹⁹, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁹⁸ SEVERO, Valdete Souto. Os ataques à Justiça do Trabalho e a (im)possibilidade de aplicação da reforma trabalhista. 31 out. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/10/31/os-ataques-justica-do-trabalho-e-impossibilidade-de-aplicacao-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁹⁹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 6. “Art. 5, XXXV: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Aliado a isso, a própria origem da natureza da Justiça do Trabalho “está ligada ao reconhecimento histórico da necessidade de viabilizar o acesso à justiça aos trabalhadores”. É o que sustenta Valdete Souto Severo¹⁰⁰, nos seguintes termos:

“ É que a própria existência da Justiça do Trabalho está diretamente relacionada ao reconhecimento histórico da necessidade de viabilizar o acesso à Justiça aos trabalhadores e trabalhadoras.

(...) É importante compreender isso: a Justiça do Trabalho não tem sequer a pretensão de promover igualdade entre capital e trabalho, ou de estabelecer condições para a superação do sistema. Ao contrário, ao aplicar a legislação de proteção social a quem trabalha, a Justiça do Trabalho contém a luta de classes, estabelece limites à exploração, evitando o caos. O acesso amplo e irrestrito à tutela jurisdicional para discutir relações de trabalho é condição para a própria convivência social. Mitigá-la, ou pretender mesmo eliminá-la através de regras como aquelas inseridas na CLT pela reforma trabalhista, é, em última análise, comprometer o próprio sistema.

É neste sentido que a justiça do trabalho precisa ser compreendida: como local onde as lutas de classes são levadas ao judiciário para reivindicar direitos que lhe foram suprimidos. Como consagração de direitos sociais que são diariamente feridos.

Pois bem, o sujeito ativo do benefício da justiça gratuita é aquele que não tem condições de arcar com os custos do processo. Trata-se de questão monetária que o mesmo resta impossibilitado de arcar, seja porque desempregado ou por outro motivo que impeça adimplir as taxas judiciais decorrentes do processo.

No mesmo viés, o instituto da justiça gratuita, cuja origem nos remete a década de 40, na mesma época em que foi criada a Defensoria Pública, passou a ser gravemente violado. Visto que os mandamentos normativos trazidos pela reforma trabalhista estabelecem ônus gravosos a aqueles que gozam do benefício.

Para a análise crítica do presente trabalho serão abordadas três temáticas relativas ao beneficiário da justiça gratuita após o advento da lei reformista:

a) Condenação ao pagamento de custas processuais ao beneficiário da justiça gratuita, desde que tenha obtido créditos no processo, ou em outro processo. (Artigo 791-A, §4º, CLT)

b) Condenação ao pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência, “ainda que beneficiário da justiça gratuita”. (Artigo 790-B, CLT)

c) Ausente o reclamante na audiência inicial, caso a ausência seja injustificada, haverá condenação ao pagamento de custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita. O reclamante ficará impedido de postular na justiça do trabalho, até

¹⁰⁰ SEVERO, Valdete Souto. Os ataques à Justiça do Trabalho e a (im)possibilidade de aplicação da reforma trabalhista. 31 out. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/10/31/os-ataques-justica-do-trabalho-e-impossibilidade-de-aplicacao-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

que arque com os custos do processo em que foi ausente. (§§2º e 3º do artigo 844, CLT)

O primeiro deles relaciona-se com a previsão contida no artigo 791-A, da CLT. Este dispositivo introduz um regramento nunca visto antes, pois faz uma compensação de crédito entre o que o reclamante auferiu no processo e o que ele deve pagar de custas processuais, caso sucumbente. De piso, há uma diferença entre as próprias verbas que se quer compensar: de um lado, verbas oriundas da força do trabalho do empregado e do outro, taxas judiciais decorrentes de “perdas” no processo.

Sobre este ponto extremamente sensível, mister destacar que as verbas rescisórias ou decorrentes de algum inadimplemento da parte ré eram devidas, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita ou não. De modo que, ao estabelecer uma compensação de créditos no processo, estaria tirando o que é do reclamante por direito, fruto da força de trabalho, e colocando à disposição da justiça, a depender do resultado do processo.

Estas verbas são em sua essência, de natureza alimentar. As quais são responsáveis pelo sustento do trabalhador e de sua família. Caso não fosse isso, não haveria a proteção no próprio ordenamento jurídico acerca da impenhorabilidade do salário.

Há quem entenda de modo contrário. Gabriel Cintra e Mylena Devezas Souza¹⁰¹ afirmam que a alteração promovida quanto aos honorários de sucumbência, seria bom para ambos os lados: empregado e empregador. Segundo eles, a medida inibe que empregados munidos má-fé acessem o judiciário sem que tivessem fundamentos em seus pedidos e, de outro modo, seria benéfico para o empregado que estimularia o pagamento das verbas rescisórias fora da justiça.

Ressalta-se apenas que a suspensão ocorrerá apenas quando o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. A mudança é benéfica para ambos os lados: para o empregador, pois pode inibir os empregados que, de má-fé, pleiteavam pedidos infundados já que, caso perdessem, não seriam condenados a pagamento de honorários; para o empregado, já que estimula ao pagamento das verbas rescisórias fora da justiça, já que o não pagamento e a judicialização da causa poderão elevar os custos no pagamento com a inclusão dos honorários sucumbenciais.

¹⁰¹ CINTRA, Gabriel; SOUZA, Mylena Devezas. Honorários advocatícios na reforma trabalhista. Revista JOTA, 28 set. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-advocaticios-na-reforma-trabalhista-28092017>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

A benesse sustentada pelos autores supracitados não é vislumbrada. Caso o estímulo ao pagamento de verbas rescisórias ocorresse fora da justiça, como sugerido, daria margem a arbitrariedades cometidas pelo empregador frente ao empregado. Em um cenário onde o empregado ostenta posição inferior, em especial aos conhecimentos jurídicos aos quais possui direito em uma saída imotivada ou em uma rescisão indireta, por exemplo.

Logo, não há como sustentar que a compensação de valores devidos ao reclamante no processo, especialmente o beneficiário da justiça gratuita, sob pena de manifesto óbice ao acesso à justiça deste.

A expressão “desde que não tenha obtido créditos no processo ou em outro” contida no §4º do artigo 791-A¹⁰², da CLT foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.766, cuja deliberação encontra-se suspensa até a presente data, após pedido de vistas.

A segunda pontuação a ser feita relaciona-se com a condenação ao pagamento de honorários periciais prevista no artigo 790-B, da CLT, aplicáveis ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

A regra geral contida na CLT, mesmo antes de sofrer as alterações pela Lei 13.467/17 estabelecia que a parte que fosse sucumbente deveria arcar com o pagamento das despesas processuais. Era como uma relação de causa e consequência. Caso a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita, os valores seriam pagos pela União.

Entretanto, após o advento da Lei 13.467/17 o regimento foi totalmente alterado para estabelecer que a parte sendo sucumbente no objeto do pedido, ainda que beneficiária da justiça gratuita, deverá arcar com os custos processuais dela decorrentes.

¹⁰² BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 291. “Art. 791-A: Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017”.

Mais uma vez a norma reformadora ataca direito sensível do trabalhador. Como é cediço, a perícia no direito do trabalho funciona como meio de prova para a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade, bem como na comprovação de acidentes de trabalho, por exemplo. Ou seja, a perícia é de extrema importância para que direitos sejam deferidos. Com relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, estes somente podem ser verificados com a realização da perícia no local de trabalho. O fato de se estabelecer restrições a um meio de prova, de plano restringe o acesso à justiça daquele que pretende ter seu direito deferido.

Sobre a alteração do artigo 790-B estabelecendo a responsabilidade pelo pagamento de honorários, explicam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo que:

A norma do art. 790-B, ao referir que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, não poderá ter interpretação diversa daquela já praticada na Justiça do Trabalho, que reconhece ao trabalhador a responsabilidade, mas dispensa o pagamento, exatamente em face do benefício que lhe foi reconhecido, porque é assim que se dá em todos os demais ramos do Judiciário.

A terceira ponderação trata dos §§ 2º e 3º do artigo 844, da CLT. Os referidos parágrafos não possuíam previsão na CLT. Sendo assim, uma vez que o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, que faltasse a audiência inaugural, não a justificando, o processo seria arquivado sem resolução de mérito. Com a introdução da Lei 13.467/17, o regramento foi alterado introduzindo os §§2º e 3º, ao artigo 844, para estabelecer que havendo falta injustificada da parte a audiência inaugural, esta somente poderá ajuizar nova ação desde que arque com o pagamento das custas processuais decorrentes do arquivamento do processo. Gravame maior está contido no §2º, o qual estabelece que a condicionante é aplicável a parte “ainda que beneficiária da justiça gratuita”

Da simples leitura do dispositivo, verifica-se que a condição da parte que antes era apenas com o arquivamento do processo, passou a ser agravada com a imposição de pagamento de custas para demandar na justiça. Frente a isso, a previsão funciona como duplo óbice ao acesso à justiça. Pois que, em uma ação que a parte, que se encontra desempregada, pugne verbas rescisórias não pagas ou pagas a menor. Estas, como fruto de seu trabalho, funcionam como sustento do próprio demandante que busca na justiça do trabalho o ressarcimento destes valores. Uma vez que a própria justiça, ao estar diante de falta a audiência, impede a propositura de nova ação faz com que: 1) não haja resposta frente ao problema ao

qual o reclamante foi postular em primeira ação e 2) faz com que o reclamante não obtenha nova chance, pois sem recursos, não tem como custear as despesas para propor nova ação.

As decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como o posicionamento da ANAMATRA, ocorridas após o advento da lei 13.467/17, ante a inconstitucionalidade parcial ou total dos dispositivos que condenam aquele que goza do benefício da gratuidade da justiça remete a reflexão daquilo que foi proposto por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, no sentido de que os aplicadores de direito têm que estar atentos a realidade social a qual estão inseridos sob pena de constituir óbice ao acesso à justiça.

Inclusive, nesse sentido o artigo 9º da CLT¹⁰³ pode ser utilizado como fundamento. Ele estabelece trava cuja observância parece ter sido ignorada quando da elaboração das normas reformadoras. Segundo o dispositivo, “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Nesse sentido as alterações previstas nos artigos 790-B, § 4º do 791-A e §§2º e 3º do 844, ambos da CLT, podem ser entendidos como ato nulos, pois violam as próprias disposições contidas na Consolidação.

Isso demonstra que a Reforma Trabalhista terá que se amoldar ao sistema jurídico constitucional, retirando os entraves impostos, sob pena de não ser aplicada por ele.

4.1 Propostas de solução

Em consonância do quanto sustentado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, no que tange aos óbices do acesso à justiça, a Lei 13.467/17, funciona como tal. Nesse sentido, são apresentadas duas propostas de solução para mitigar a barreira imposta pela reforma trabalhista frente ao beneficiário da justiça gratuita, quais sejam: o instituto da litigância de má-fé e o uso do regramento do CPC/15.

¹⁰³ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 139. “Art. 9: Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

4.1.1 Litigância de Má-fé.

Conforme dito, a Lei 13.467/17 trouxe modificações, gravosas, ao beneficiário da justiça gratuita. Com o advento da referida lei, houve um engrossamento para deferimento e manutenção do benefício que, anteriormente era isento de pagamento de custas e, agora, passou a ser onerado com as despesas processuais em diversas situações.

Sobre as alterações promovidas pela norma reformadora, muitos doutrinadores sustentam que a previsão de compensação de valores dentro do processo estão baseados em uma premissa segundo a qual, diante dessa previsão, os litigantes seriam mais responsáveis na hora em que fossem arguir seus pedidos. Gerando, assim, uma medida que objetiva evitar que demandantes acionassem o judiciário despropositadamente. Como já demonstrado, trata-se de um mito que foi criado frente a falácia de que litigantes entram na justiça sem ter “direitos”.

Fato é que, modificar o instituto da gratuidade da justiça, para agravar a situação da parte que, já se encontra sem condições de arcar com as despesas processuais e com certeza não é uma medida eficaz para o tipo de propósito a que se propõe.

A litigância de má-fé está disciplinada tanto na CLT, como no CPC. Para esta análise, mencionaremos apenas o quanto disposto na CLT. Nesta Consolidação, tratam do tema os artigos 793-A a 793-D. Dentre estes, destacam-se os dispositivos 793-A¹⁰⁴ e 793-B.

Veja-se que o próprio artigo 793-A, da CLT estabelece os sujeitos ativos da litigância de má-fé, bem como a responsabilidade por perdas e danos decorrente da prática:

Art. 793-A, CLT. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

No que tange ao sujeito que sofre as penalidades da litigância de má-fé, temos o reclamante, e não o seu advogado.

"A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do CPC." (BRASIL, STJ, REsp 1247820/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)¹⁰⁵

¹⁰⁴ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 292. “Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente”.

¹⁰⁵ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21109940/recurso-especial-resp-1247820-al-2011-0077668-3-stj/relatorio-e-voto-21109942>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

O artigo 793-B¹⁰⁶, da CLT, por sua vez, trata do rol das práticas dentro do processo pela parte que são consideradas como litigância de má-fé. As alíneas II, III e VI, abaixo transcritas, preveem hipóteses que poderiam servir para rebater o argumento utilizado pelos legisladores reformadores segundo o qual a condenação de pagamento de custas ao beneficiário da justiça inibe práticas abusivas por parte de litigantes que não possuem direito e, mesmo assim, acessam o judiciário.

A alínea VI, por exemplo, é a própria hipótese que se pretende coibir, *in verbis*:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Além deste dispositivo, o artigo 77, II, da CLT também prevê a inibição de formulações de ações que não tenham fundamento nas alegações.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Sendo assim, é menos gravoso utilizar um instituto já existente ao invés de reformar a gratuidade da justiça, *in pejus*, ferindo direitos constitucionais. Nesse sentido, um caminho seria estabelecer um regramento minucioso na litigância de má-fé. Isso porque a litigância de má-fé cuida da inibição de práticas abusivas, contidas no rol, que eventualmente pudessem ser realizadas pela parte a fim de conseguir algo que não lhe seja de direito.

Com isso, caem por terra os argumentos de que os litigantes iriam desgastar o acesso à justiça que lhes é de direito para propor demandas, já que seriam onerados por isso. Deste modo, o legislador, ao invés de criar travas em um direito constitucional do acesso à justiça e da assistência beneficiária gratuita, poderia trabalhar, melhor, o instituto da litigância de má-fé.

Sobre decisão proferida pelo TRT-12 no sentido de condenar um reclamante a litigância de má-fé, os argumentos que foram usados pelo magistrado baseiam-se na

¹⁰⁶ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p.292. "Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

“obstrução da justiça com postulações claramente infundadas” bem como o fato do mesmo estar “descumprindo seus deveres legais de expor os fatos em juízo conforme a verdade”. A seguir, trecho da decisão proferida no processo 0004510-56.2015.5.12.0039¹⁰⁷, sob a relatoria de Alexandre Luiz Ramos:

Atuando de tal modo, a parte, além de obstruir a justiça com postulações claramente infundadas, pratica ato atentatório à dignidade da Justiça, descumprindo seus deveres legais de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento. Ante o exposto, como medida pedagógica, mantenho a decisão que condenou o reclamante à multa por litigância de má-fé no importe de 3% sobre o valor da causa. (TRT-12 – RO: 0004510562015xx SC 0004510-56.2015.5.12.0039, Relator: ALEXANDRE LUIZ RAMOS, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 29/06/2017).

Inclusive, ainda sobre esta decisão, da análise dos autos, conclui-se que a expressão “acerca da alteração da verdade dos fatos” está ligado a alegação de falsa miserabilidade. Ou seja, a parte que deseja obter os benefícios da justiça gratuita, entretanto, não faz jus ao mesmo por ter condições plenas de arcar com as despesas processuais¹⁰⁸.

Infelizmente, o legislador não optou por fomentar institutos já existentes que seriam uteis a finalidade. Ao revés, decidiu restringir o direito fundamental ao acesso à justiça, sob o fundamento de efetivar o mesmo. O que não fora demonstrado após o advento da Lei 13.467/17.

Assim, o instituto da litigância de má-fé serviria como instrumento a efetivar o princípio da verdade real e, também, do princípio da lealdade processual, se preocupou com a boa-fé.

4.1.2 Código de Processo Civil

Como já asseverado, o instituto da gratuidade da justiça possui previsão infraconstitucional tanto na CLT quanto no CPC.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região. **Recurso Ordinário n. 0004510-56.2015.5.12.0039**. Relator Alexandre Luiz Ramos. Disponível em: <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473881641/recurso-ordinario-trabalhista-ro-45105620155120039-sc-0004510-5620155120039>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

¹⁰⁸ DI MARCO, Danielle. A Reforma Trabalhista e a Condenação por Litigância de Má-fé. Disponível em: <<https://www.marcosmartins.adv.br/pt/a-reforma-trabalhista-e-a-condenacao-por-litigancia-de-ma-fe/>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

Conforme já asseverado em itens anteriores, o § 2º do artigo 844¹⁰⁹, da CLT estabelece que ausência injustificada da parte, “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, gera condenação ao pagamento de custas processuais. Em concomitância, estabelece o §3º do próprio artigo, que o pagamento destas custas é condição para propositura de nova ação na justiça do trabalho.

Sendo assim, o reclamante que antes era apenado com o arquivamento do seu processo, passou a sofrer sanção maior: restrição do direito ao litígio baseado em pagamento de custas processuais. E o que é pior: “ainda que beneficiário da justiça gratuita”.

Como visto, alguns tribunais já se manifestaram de ofício sobre a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita” contida no §2º do artigo 844, CLT. Entretanto, a lei continua sendo vigente, não obstante haja uma insegurança jurídica sobre o que de fato será aplicado ao trabalhador. Para sanar essa insegurança, há que se aguardar a decisão da ADI n. 5766¹¹⁰ proposta Rodrigo Janot, a fim de que a matéria seja de fato uniformizada. Até a presente data, não houve qualquer movimentação na arguição suscitada.

Entretanto, até que a mesma seja decidida, uma saída benéfica e célere, seria utilizar do regramento previsto no CPC/15, o qual se encontra vigente e plenamente aplicável a seara trabalhista, visto que compatível com a mesma.

O regramento da justiça gratuita, no CPC encontra guarida nos artigos 98 a 102. Nesta análise, apenas o artigo 98 será importante para fundamentar a argumentação.

Isso porque, os §§ 2º e 3º do artigo 98¹¹¹, CPC estabelecem que, ainda que a justiça gratuita não afaste a responsabilidade pelo pagamento de despesas

¹⁰⁹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 305-306. “Art. 844: O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (...)

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3o O pagamento das custas a que se refere o § 2o é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

¹¹⁰ Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5766. Publicado em: 10 maio 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=ADI&numero=5766>>. Acesso em: 19 nov.2019.

¹¹¹CLT: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

processuais, a exigibilidade destas resta suspensa, somente lhe sendo exigida após o trânsito em julgado da decisão e caso a situação do beneficiário seja alterada para permitir a cobrança.

Nesse sentido, os §§ 2º e 3º da CLT não seria aplicado na situação em que o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, faltasse a audiência inaugural. Para que a prática não fosse recorrente, aplicaria a sanção já existente, na própria CLT, que trata do arquivamento da demanda no caput do artigo 844. Sendo assim, não haveria qualquer imposição de pagamento de custas para propositura de nova demanda relativa ao beneficiário da justiça gratuita.

Este meio que visa solucionar tal óbice ao acesso à justiça figura como sugestão, a fim de reduzir os entraves estabelecidos pela norma reformadora.

(...)

§2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§3ª Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

5. CONCLUSÕES

Considerando que a Constituição estabelece a assistência judiciária gratuita como direito fundamental em artigo 5º, LXXIV. No mesmo sentido, confere ao acesso à justiça tratamento idêntico. Qualquer alteração promovida nestes dispositivos, para restringir qualquer destes direitos, afronta o diploma magno.

Considerando também que as normas atinentes a Justiça do Trabalho tem o condão de promover a proteção ao trabalhador, qualquer regulação contrária a essa premissa não está de acordo com o próprio fim a que a instituiu, configurando óbice ao acesso à justiça do trabalhador.

Sendo assim, o advento da Lei 13.467/17 funcionou como óbice ao acesso à justiça daqueles que mais necessitam: beneficiários da justiça gratuita. A norma reformadora viola frontalmente os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV).

O artigo 791-A, da CLT, uma das alterações trazidas pelo advento da Lei 13.467/17, prevê hipótese segundo a qual, caso o beneficiário da justiça gratuita for vencido na demanda, deverá arcar com os custos do processo, se tiver obtido créditos no processo em que litiga ou em outro processo.

Ademais, a compensação de verbas a que pretende o §4º do referido artigo parece ignorar a natureza das verbas que serão objeto da compensação. Para simples compreensão: a sucumbência do reclamante leva o mesmo a arcar com os créditos advindos de sua força de trabalho, que deveriam ser destinadas ao seu próprio sustento e de sua família. Ao revés, com a inovação trazida, estas verbas – leia-se essencialmente alimentares, estão indo para arcar com despesas processuais.

Outro ponto sensível alterado pela reforma trabalhista está relacionado com a condenação ao beneficiário da justiça gratuita ao pagamento os honorários de periciais e advocatícios, caso seja sucumbente no pedido (artigo 790-B, CLT). A doutrina defende a possibilidade ante a previsão do CPC que também prevê honorários de sucumbência aplicável a parte que for vencida na demanda. O CPC/15 possui regramento mais benéfico ao instituto da gratuidade da justiça quanto a exigibilidade suspensiva, sendo somente cobrada após cinco anos contados a partir do transito em julgado da decisão, caso a situação do beneficiário seja alterada a permitir a cobrança. Caso contrário, a obrigação resta extinta.

Os §§2º e 3º, do artigo 844, CLT trouxeram o regramento segundo o qual a propositura de nova ação fica condicionada ao pagamento de custas e despesas processuais ao beneficiário da justiça gratuita, caso este não compareça a audiência inaugural injustificadamente. A norma reformadora com este gravame acaba por suprimir de plano o acesso à justiça, além de estabelecer condição mais gravosa do que antes era previsto: o arquivamento da demanda. A condicionante também faz com que os números de demandas não resolvidas na justiça do trabalho se mantenha alta, pois se na primeira ação o beneficiário não possuía condições de arcar com as despesas processuais, condicionar está a propositura de nova ação faz com que ele não consiga ter sua demanda resolvida.

Toda essa gama de alterações realizadas pela reforma trabalhista vão de encontro ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, contida no 5º, inciso XXXV, da CRFB/88. Através deste dispositivo, fica o legislador impedido de elaborar normas jurídicas que impeçam o acesso dos cidadãos aos órgãos do Judiciário. Além de não observar premissa importante que rege o direito do trabalho: proteção do trabalhador.

Bem como afrontam o direito constitucional do acesso à justiça, pois promovem a monetização do processo com a condenação do pagamento de custas e despesas processuais inviabilizando o livre acesso jurisdicional do demandante que goza do benefício da justiça gratuita.

Além de promover um desestímulo em realizações de perícias ao prever honorários de sucumbência aplicados ao beneficiário da justiça gratuita. Antes das alterações, a responsabilidade do pagamento relativo a esta obrigação era da União.

O que se defende não é a negativa total das alterações promovidas pela reforma, mas tão somente os pontos em que ela estabelece condição mais gravosa justamente a aquele que não se encontra em condições de arcar com os custos do processo, sob pena de colocar seu sustento e de sua família em risco. Até por que o fato do beneficiário da justiça gratuita obter a isenção, conforme demonstrado em itens anteriores, não o faz dele isento definitivamente ao pagamento.

Por tudo visto, conclui-se que as inovações trazidas pela norma reformadora ao endurecer os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em pontos como condicionante de propositura de nova demanda ao pagamento de custas processuais, a compensação de créditos obtidos no processo (ou em outro processo) com o pagamento de honorários, além da condenação ao pagamento de custas processuais, funcionam como óbice ao acesso à justiça do trabalhador.

O benefício da justiça gratuita para a esfera trabalhista se mostra essencial para garantir o acesso a porta de entrada dos tribunais, como também, para garantir um devido processo legal. Em uma visão mais ampla, qualquer restrição a este direito fundamental pode ser entendida como obstáculo a garantir acesso à justiça daquele que mais precisa: a parte que não tem condições de arcar com os custos processuais.

A fim de mitigar os danos causados ao beneficiário da justiça através do regramento trazido pela Lei 13.467/17, os institutos da litigância de má-fé e a utilização do CPC funcionam como ferramentas aplicáveis para combater as barreiras impostas ao acesso à justiça, efetivando este, em face do beneficiário da justiça gratuita.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARSOTTI, Adriana; MOURA, Carolina. *Sem direitos: 65% dos brasileiros não têm ao menos um garantido*. Disponível em <<https://amazoniareal.com.br/os-brasileiros-sem-direitos/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais, Centro de Estudos Sociais*, n. 21, p. 11-37, 1986.

BORGES, Mária José Rigotti. *Lex Magister. Juíza analisa dispositivos da reforma sobre justiça gratuita e honorários sucumbenciais frente à CF/88*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27636948_JUIZA_ANALISA_DISPOSITIVOS_DA_REFORMA_SOBRE_JUSTICA_GRATUITA_E_HONORARIOS_SUCUMBENCIAIS_FRENTE_A_CF_88.aspx>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Súmula n. 72. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF*, n. 2564, 19 set. 2018. *Caderno Judiciário*, p. 355. Disponível em <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/40922/S%c3%9aM%20TRT3%2072.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. *Arguição de Inconstitucionalidade*. Processo n. 0101572-20.2018.5.01.0000. Redatora: Gisele Bondim Lopes Ribeiro. Publicado em: 15 jun. 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1772758>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho Quinta Região. Processo n. 0000242-76.2017.5.05.0493. Relator: Edilton Meireles. Publicado em: 03 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trabalhador-condenado-logo-reforma-fica.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região. *Recurso Ordinário Trabalhista* n. 0004510-56.2015.5.12.0039. *Diário Eletrônico da Justiça do*

Trabalho, Santa Catarina, SC, 29 maio 2017. Disponível em: <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473881641/recurso-ordinario-trabalhista-ro-45105620155120039-sc-0004510-5620155120039/inteiro-teor-473881746?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 2054-06.2017.5.11.0003. Relator: Alberto Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 28 maio 2019. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716144147/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-20540620175110003>>. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1247820 AL 2011/0077668-3. Diário da Justiça de Eletrônico, Alagoas, AL. 01 jul 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21109940/recurso-especial-resp-1247820-al-2011-0077668-3-stj/relatorio-e-voto-21109942>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

CALVET, Felipe. Reforma trabalhista dificulta acesso à Justiça e estimula fraudes, avalia juiz do Trabalho, 2018. Disponível em: <<https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/578573901/reforma-trabalhista-dificulta-acesso-a-justica-e-estimula-fraudes-avalia-juiz-do-trabalho>>. Acesso em: 30 out. 2019.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Nnorthfleet, Porto Alegre, Fabris, 1988.

CINTRA, Gabriel; SOUZA, Milena Devezas. *Honorários Advocatícios na reforma trabalhista*. Revista Jota Trabalhista. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-advocaticios-na-reforma-trabalhista-28092017>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

CHMATALIK, Cristiane Conde. *Novos rumos para o acesso à Justiça e a assistência jurídica integral*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-20/segunda>>

leitura-novos-rumos-acesso-justica-assistencia-juridica-integral>. Acesso em: 23 nov. 2019.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *(In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista*. In: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/111552/2017_dallegrave_neto_jos_e_inaplicabilidade_imediata.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 nov. 2019.

DI MARCO, Danielle. *A Reforma Trabalhista e a Condenação por Litigância de Má-fé*. Disponível em: <<https://www.marcosmartins.adv.br/pt/a-reforma-trabalhista-e-a-condenacao-por-litigancia-de-ma-fe/>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 374-375.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

FREITAS, Hyndara. *Nove projetos de lei questionam reforma trabalhista no Congresso*. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/projetos-lei-congresso-questionam-reforma-trabalhista-30112018>. Acesso em: 16 nov. 2019.

GALANTER, Marc. “*Afterword: Explaining Litigation*”. In: *Law and Society Review*, v.9, p. 347, 360.

GASPAR, Danilo Gonçalves; VEIGA, Fabiano Aragão. *Efeitos da Justiça Gratuita no Processo do Trabalho*. Revista JOTA Trabalhista. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/efeitos-da-justica-gratuita-no-processo-do-trabalho-03102017>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

GASPAR, Danilo Gonçalves; VEIGA, Fabiano Aragão. *O que mudou a sistemática da concessão do benefício da justiça gratuita*. Disponível em:

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-mudou-na-sistematica-da-concessao-do-beneficio-da-justica-gratuita-23032018>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

GASPAR, Danilo Gonçalves; VEIGA, Fabiano Aragão. *Pagamento de honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita*. Revista JOTA. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pagamento-de-honorarios-advocaticios-e-periciais-do-beneficiario-da-justica-gratuita-28032018>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

LEE, Paulo Woo Jin. *Reforma trabalhista como mecanismo para ocultar a realidade*. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/01/15/reforma-trabalhista-como-mecanismo-para-ocultar-realidade/>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MESSA, Elisson. *Processo do Trabalho*. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 356.

MIZIARA, Raphael; LENZA, Breno. *Jurisprudência Trabalhista: principais decisões do TST, STF e STJ organizadas por assunto / organizadores Raphael Miziara e Breno Lenza*. – 2 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MIZIARA, Raphael. *Condenação do beneficiário da justiça gratuita em custas, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais na CLT reformada*. Disponível em: <<http://ostrabalhistas.com.br/condenacao-do-beneficiario-da-justica-gratuita-em-custas-honorarios-periciais-e-advocaticios-sucumbenciais-na-clt-reformada/>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

NOEMIA, Garcia Porto. Manifestação da ANAMATRA – audiência pública – CNJ - revisão das normas relativas à cobrança de custas forenses e da concessão de gratuidade de justiça. 2019. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2019/Manifestacao.CNJ.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

PRIMON, Ana Gabriela de Melo. *Reforma trabalhista: o mito das demandas aventureiras na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/01/22/reforma-trabalhista-o-mito-das-demandas-aventureiras-na-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 26 nov. 2019.

PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques e MARANHÃO, Ney. *Efeitos das primeiras decisões do TST sobre os honorários de sucumbência recíproca*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-22/opinioao-primeiras-decisoes-tst-sucumbencia-reciproca#ftn7>>. Acesso em 19 nov. 2019.

Relatório CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

ROESLER, Átila Da Rold; OLIVEIRA, Gabriela Goergen de. *Acesso à Justiça: o drama da classe trabalhadora não começou com a reforma trabalhista*. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/12/12/aceso-justica-o-drama-da-classe-trabalhadora-nao-comecou-com-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 29 out. 2019.

ROQUE, Nathaly Campitelli. *O que quer dizer “Acesso à Justiça”?*, 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/15/o-que-quer-dizer-aceso-justica/>>. Acesso em: 08 set. 2019.

SENTO-SÉ, Jairo Ramos. *O custo do processo laboral para os beneficiários da justiça gratuita à luz da reforma trabalhista: honorários advocatícios, honorários periciais e custas processuais*. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26371/1/Jairo%20Ramos%20SentoS%c3%a9.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2019.

SEVERO, Valdete Souto. *Os ataques à Justiça do Trabalho e a (im)possibilidade de aplicação da reforma trabalhista*. 31 out. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/10/31/os-ataques-justica-do-trabalho-e-impossibilidade-de-aplicacao-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 179.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorge_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *Do (não) pagamento de honorários periciais na Reforma Trabalhista: da adequada interpretação do art. 790-B da CLT*. Disponível em: <<https://terciosouza.jusbrasil.com.br/artigos/520265562/do-nao-pagamento-de-honorariospericiais-na-reforma-trabalhista/amp>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

TEIXEIRA, Danilo Oliveira Lima. *O acesso à Justiça no âmbito trabalhista, 2017*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62974/o-acesso-a-justica-no-ambito-trabalhista>>. Acesso em: 04 nov. 2019.